

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

GABRIEL LORANDI MONTENEGRO

**A INCLUSÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA
PREVIDÊNCIA SOCIAL:
POSSIBILIDADES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A CATADORES DE
MATERIAIS RECICLÁVEIS E DO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE
PARA O CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

GABRIEL LORANDI MONTENEGRO

**A INCLUSÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA
PREVIDÊNCIA SOCIAL:
POSSIBILIDADES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A CATADORES DE
MATERIAIS RECICLÁVEIS E DO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE
PARA O CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, como exigência, parcial e obrigatória, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ariane Costa de Lima Tarraço

SÃO PAULO – SP

2023

GABRIEL LORANDI MONTENEGRO

**A INCLUSÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA
PREVIDÊNCIA SOCIAL:
POSSIBILIDADES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A CATADORES DE
MATERIAIS RECICLÁVEIS E DO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE
PARA O CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Projeto de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade São Judas Tadeu, como
exigência, parcial e obrigatória, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

_____, ____ de ____ de 20 ____.
Local Dia Mês Ano

Prof. e orientador Ariane Costa de Lima Tarraço
Universidade São Judas Tadeu

RESUMO

O tema a ser abordado será sobre as possibilidades de concessão de aposentadoria a catadores de materiais recicláveis e buscar maneiras para reconhecer a insalubridade para o cômputo de atividade especial.

Os catadores de materiais recicláveis fazem a coleta e separam materiais que podem ser reaproveitados, como papel, plástico e metais. A realização deste eminente trabalho contribui para a reciclagem de um modo geral, além de diminuir de significativamente a quantidade de resíduos que são enviados aos aterros sanitários.

Deste modo, o presente Trabalho de Conclusão de Curso buscará utilizar-se da previdência social como instrumento para aumentar a proteção ambiental e levantar questões sobre a concessão dos diversos tipos de aposentadoria e o reconhecimento da insalubridade exposta pelos catadores de materiais recicláveis, além de trazer propostas tanto para o reconhecimento do tempo de contribuição e alternativas de recolhimento para a previdência social, como o reconhecimento do período laborado em condições especiais.

Palavras-chave: Previdência Social; catadores de materiais recicláveis; aposentadoria; insalubridade; proteção ambiental; tempo de contribuição; recolhimento; atividade especial.

SUMMARY

The theme to be addressed will be about the possibilities of granting retirement to collectors of recyclable materials and seek ways to recognize the unhealthiness for the calculation of special activity.

Collectors of recyclable materials collect and separate materials that can be reused, such as paper, plastic and metals. The accomplishment of this eminent work contributes to recycling in general, in addition to significantly reducing the amount of waste that is sent to landfills.

Thus, this Course Conclusion Work will seek to use social security as an instrument to increase environmental protection and raise questions about the granting of various types of retirement and the recognition of the unhealthiness exposed by collectors of recyclable materials, in addition to bringing proposals both for the recognition of the contribution time and alternatives of collection for social security, as the recognition of the period worked under special conditions.

Keywords: Social Security; collectors of recyclable materials; retirement; Unhealthy; environmental protection; contribution time; Gathering; special activity.

SUMÁRIO

1. IMPORTÂNCIA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS PARA O BRASIL	7
1.1. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORAS E CATADORES PESQUISADAS	12
1.2. GÊNERO.....	12
1.3. MAIS MULHERES DO QUE HOMENS NA RECICLAGEM	13
1.4. REPRESENTATIVIDADE POR MATERIAL COLETADO	13
1.5. FATURAMENTO	13
1.6. A IMPORTÂNCIA DA RECICLAGEM NA MITIGAÇÃO DA EMISSÃO DE CO ₂ NA ATMOSFERA.....	14
2. DA SEGURIDADE SOCIAL	15
2.1. O QUE É A PREVIDÊNCIA SOCIAL?.....	15
2.2. ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS.....	17
2.2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição.....	18
2.2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição por pontos	20
2.2.3. Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de idade mínima.....	20
2.2.4. Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50%	21
2.2.5. Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 100%	21
2.2.6. Aposentadoria especial	22
2.2.7. Aposentadoria por idade urbana.....	23
2.2.8. Aposentadoria para a pessoa com deficiência.....	24
2.2.9. Aposentadoria por incapacidade permanente	26
2.2.10. Benefício por incapacidade temporária.....	26
2.2.11. Auxílio-acidente	27
2.2.12. Pensão por morte	27
3. AGENTES NOCIVOS	29
3.1. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS	31
3.1.1. Enquadramento por categoria profissional.....	34

3.1.2.	Prova testemunhal.....	35
3.1.3.	Depoimento pessoal.....	35
3.1.4.	Inscrição na prefeitura	35
3.1.4.1.	Conclusão	36
3.2.	CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS	37
3.2.1.	Agentes nocivos físicos.....	39
3.2.2.	Agentes nocivos químicos	40
3.2.3.	Agentes nocivos biológicos	43
3.3.	DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	47
4.	RECOLHIMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	52
4.1.	EMPREGADO.....	52
4.2.	EMPREGADO DOMÉSTICO	53
4.3.	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	53
4.4.	TRABALHADOR AVULSO.....	54
4.5.	SEGURADO ESPECIAL	55
4.6.	SEGURADO FACULTATIVO	55
5.	SEGURADO ESPECIAL	57
5.1.	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.....	59
5.2.	PROJETO DE LEI.....	62
6.	ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS.....	66
6.1.	REALIDADE DOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	67
7.	A PREVIDÊNCIA SOCIAL UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	70
7.1.	O CAMINHO URGENTE A SER PERCORRIDO	71
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	73

1. IMPORTÂNCIA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS PARA O BRASIL

O Brasil é o 4º maior produtor de lixo do mundo. Ficamos apenas atrás de EUA, China e Índia, segundo WWF – Fundo Mundial para a Natureza.

Reciclamos apenas 4% dos quase 82 milhões de toneladas de resíduos geradas em 2022. Todo o resto é enviado a aterros controlados e lixões a céu aberto, que infelizmente ainda são uma realidade no país, ou é deixado nas ruas, praças ou áreas rurais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi instituída pela lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. A legislação estabeleceu metas e objetivos para pessoas físicas e jurídicas relacionados ao gerenciamento de resíduos, com os seguintes propósitos: adequar o gerenciamento de resíduos às legislações e normativas existentes, preservação ambiental com a redução do uso de aterros e a logística reversa de resíduos pós consumo.

Considerada um marco na legislação ambiental brasileira por definir a responsabilidade na gestão do resíduo sólido, a PNRS ficou 20 anos em tramitação e estabeleceu metas, como a de acabar com a disposição de resíduos em lixões até o ano de 2014, que acabou sendo prorrogada para 2023. Contudo o objetivo não foi alcançado em diversas localidades.

Desperdiçamos cerca de 12 milhões de toneladas de resíduos sólidos por ano.

Muitos municípios possuem uma política de coleta de resíduos, mas a grande maioria afirma não possuir um programa de gestão desses resíduos.

Nas ruas podem ser confundidos com ‘sem tetos’, mas recuperaram, somente esse ano, 588.560 mil toneladas de materiais recicláveis, estão presentes em 269 cidades, nos 26 estados do país, conforme ANCAT – Associação Nacional dos Catadores, de outubro de 2023.

Os professores Sydney Sabedot e Tiago José Pereira Neto descrevem a marginalização, perante a sociedade, dos catadores de materiais recicláveis, bem como as dificuldades que enfrentam, da seguinte maneira:

“Birkbeck (1978) fez um dos primeiros estudos consistentes no meio acadêmico sobre a atividade de catação, no qual se referia aos catadores como self-employed proletarians e afirmava que o autoemprego não passava de ilusão. Segundo o autor, os catadores poderiam decidir quando trabalhar, no entanto, o fator principal, o controle do preço dos recicláveis, está nas mãos das indústrias. Eles se autoempregam, vendem sua força de trabalho

à indústria de reciclagem, porém não têm acesso à seguridade social do trabalho oficial. Além disso, também são estigmatizados sob diferentes aspectos, sendo citados como atores socioeconomicamente invisíveis, marginalizados, excluídos, vulneráveis e sujeitos a riscos de doenças, traumas físicos, intempéries, promiscuidade, excesso de horas de trabalho e, por mais paradoxal que possa parecer, são vistos como concorrentes dos programas de coleta seletiva das administrações municipais, porque fazem a retirada antecipada de resíduos sólidos mais nobres que são levados aos centros de triagem vinculados aos programas (SILVA; GOES; ALVAREZ, 2013; FREITAS; FONSECA, 2012; KIRCHNER; SAIDELLES; STUMM, 2009; NUNESMAIA, 2002; BRASIL, 2001).

Costa e Pato (2010), analisando a trajetória de vida dos catadores de material reciclável, explicam que os processos de exclusão se iniciam ainda na infância, quando alguns já convivem com a realidade da atividade laboral futura e também com todos os percalços que essa atividade lhes trará, por serem filhos de catadores. Seitenfus (2007), em entrevistas com trabalhadores da Associação de Recicladores e Catadores de Esteio, obteve relatos de suas origens e trajetórias de vida nos quais identificou impressões heterogêneas acerca da percepção dos catadores sobre suas condições profissionais. A autora relata trechos de entrevistas nos quais alguns catadores afirmam que reciclar é o que mais gostam de fazer na vida, sentindo-se orgulhosos e cidadãos participativos na comunidade por desenvolverem a atividade; por outro lado, há relatos de pessoas que têm estudos e sentem frustração por estarem ali, em razão da falta de oportunidades em outras atividades. Essas situações parecem diagnosticar que há algo de errado nesse contexto de preconceitos e ambiguidades que envolve a personagem e sua atuação profissional.”¹

Os Catadores de Recicláveis, chamados Recuperadores 1 (REC T1) são trabalhadores que contribuem para manter as cidades limpas, dando o destino correto aos materiais recicláveis e garantem o efeito mitigador na emissão de GEE – Gás de Efeito Estufa.

Colocam em risco, diariamente, suas vidas, empurrando suas carroças, entre os carros, em dias de sol e/ou chuva, sem disponibilidade de banheiros, sem local adequado ou horário pré-estabelecidos para suas refeições. Trabalham em condições insalubres, conforme Norma Regulamentadora – NR 15 – que determina quais circunstâncias tornam as condições de trabalho insalubres.

Hoje são os atores intermediários que têm sido historicamente os principais responsáveis pelo fomento e manutenção da reciclagem de resíduos no Brasil.

Uma parcela de catadores está organizada em cooperativas e associações. Os sistemas de coleta seletiva não foram implementados pelo serviço público, ou se o foram abrangem uma pequena área ou parcela da população urbana.

¹ SABEDOT, Sydney; NETO, Tiago José Pereira. Desempenho ambiental dos catadores de materiais recicláveis em Esteio (RS). **SciELO**, 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/j4ZwxQpV6YmdCTcDbf85rjf/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

Conforme estudo apresentado no 4º CONRESUL (Congresso Sul-Americano de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade, realizado em 19 a 21/05/2020) catadores de materiais recicláveis têm se organizado em cooperativas e/ou associações.

Essas entidades podem se organizar em redes. As redes são mecanismos de organização do trabalho. As estruturas de gestão são criadas priorizando a comunicação, articulação e planejamento em arranjos horizontais. “Redes são sistemas organizacionais capazes de reunir indivíduos e instituições, de forma democrática e participativa, em torno de objetivos e/ou temáticas comuns” (HERMANN, 2011, p. 74).

A pesquisa realizada por Joandson Fernandes Campos, da UFSCar, Universidade Federal de São Carlos, e apresentada no 4º CONRESUL, identificou 50 RCMR - Redes de Cooperativas ou de Associações de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis. A maior parte localizada na região sudeste, sendo 12 no estado de São Paulo. Nem todos estados da federação possuem RCMR, conforme segue:

Quadro 1 – Redes de Cooperativas identificadas por meio da pesquisa

(continua)

<i>ID</i>	<i>Região Geográfica</i>	<i>Estado</i>	<i>Identificação*</i>
1	Norte	PA	Recicla Pará
2			CataPará
3			CentPará
4		AM	Recicla Amazonas
5			Eco-Recicla do Amazonas
6		RO	Catanorte
7		TO	Rede Reccamto
8	Nordeste	BA	Rede Catabahia Metropolitana
9			Rede Catabahia Sudoeste
10		AL	Rede Reciclagem
11		MA	Recicla Maranhão
12		PB	Rede Cata-PB
13		CE	Rede de Catadores do Ceará

(continuação)

14	Centro-Oeste	DF	Rede alternativa
15			Rede CentCoop
16		GO	Rede Uniforte
17		MT	CATAMATO
18		MS	Rede MS
19			Rede Cooperfort
20	Sul	SC	CooperHorizonte
21		PR	Rede Arenito caiuá
22			CataParaná
23			Rede Cooperagir
24			Rede Coopercentral
25			Rede Intereco
26		RS	Rede RECICLAR
27			CATAPOÁ
28			Coopetsinos
29			Coopercan
30	Sudeste	MG	Rede Cataunidos
31			Rede Catanorte
32			Rede Catavales
33			Rede Uniforça (Zona da Mata)
34			REDESOL
35		RJ	Rede Febracom
36			Rede Movimento
37			Rede Recicla Rio
38	Sudeste	SP	COOPERCOP
39			Rede verde
40			Rede Coopcent ABC
41			Rede Cata Sampa
42			CCRS
43			Rede Solidária CATAVIDA
44			REUNI
45			Rede Cataoeste

(conclusão)

46			CATAVALE
47			Rede Reciclamp
48			Cata-Recicla
49			Rede Anastácia
50		ES	Reunes

*O campo “Identificação” aponta o termo usado para identificar a rede. O trabalho, manteve a grafia usada pela Rede para se autodenominar, o que neste caso, justifica a redação em caractere maiúsculo de algumas identificações.²

Faltam dados, devido à falta de registro, decorrentes da informalidade do trabalho de catadores, mas verificamos uma crescente organização de entidades para garantir a cada ano informações mais precisas sobre a quantidade de catadores informais e materiais coletados, destinados à reciclagem.

Devemos destacar três grandes vantagens da reciclagem. A primeira é ambiental: nada irá poluir, e todo o material evitará que novos recursos naturais sejam retirados do planeta. A segunda vantagem é econômica: reciclar criará novas empresas, fará o dinheiro circular. A terceira grande vantagem é social: catadores poderão viver com dignidade.

Estaremos reconhecendo uma categoria que dedica a vida contribuindo, significativamente, para levar ao local certo e transformar nossos lixos, dando a oportunidade em termos um país mais sustentável, limpo e humano.

Garantir a catadores de recicláveis política pública que possibilite a inclusão de milhares de contribuintes para o pagamento de impostos, e por consequência cidadãos que poderão contar em sua velhice com uma vida digna é um caminho é longo, mas possível, viável, e está elaborado, aguardando aprovação, em Proposta de Emenda à Constituição n. 309, de 2013 e Projeto de Lei n. 414, de 2023, conforme verificarão nos itens 5.1. e 5.2. (páginas 59 a 65).

Conforme o Anuário da Reciclagem de 2021, podemos comprovar a importância do trabalho dos catadores para a cadeia da reciclagem, seja pela

² CAMPOS, Joandson Fernandes; TEIXEIRA, Bernardo Arantes do Nascimento. Identificação de Redes de Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis no Brasil. **Conresol**, 21 maio 2021. Disponível em:

<file:///C:/Users/Gabriel%20L.M/Downloads/4o%20Congresso%20res%C3%ADduos%20e%20sustentabilidade%20Mai22.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

quantidade estimada de materiais recuperados em doze meses, quase 1 milhão de toneladas, seja pela projeção de faturamento com a comercialização destes materiais, quase R\$ 800 milhões. O levantamento foi realizado pela Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (ANCAT) e pelo Instituto Pragma.

Os dados para o anuário foram levantados através de informações públicas de programas governamentais, informações disponibilizadas por organizações de catadores e por dados de programas, projetos e outras iniciativas de logística reversa de embalagens em geral.

Foram considerados 1.850 catadores, aqueles cadastrados no Banco de Dados do Anuário da Reciclagem. 35% responderam à pesquisa realizada, ou seja, 651 organizações, distribuídas por todos os estados da Federação e o Distrito Federal.

1.1. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORAS E CATADORES PESQUISADAS

Dentre as 651 organizações de catadores que responderam a pesquisa, a região Sudeste concentra 266 associações ou cooperativas (41%), enquanto a região Sul apresenta 185 (28%). A região Nordeste apresenta 103 (16%), o Centro-Oeste 60 (9%) e a Norte 37 (6%) associações.

São Paulo é a unidade da Federação que concentra mais cooperativas e associações de materiais recicláveis (139), dentre as 651 que responderam à pesquisa. O segundo estado com mais organizações de catadores é o Paraná, com 97 associações e cooperativas (14,90%), seguido do estado de Minas Gerais, com 78 (11,98%).

São Paulo e Paraná são os únicos estados em que as organizações de catadores de materiais recicláveis estão distribuídas por todo o seu território, não se concentrando apenas em áreas próximas da capital. As associações conseguem abranger praticamente todo o estado.

As Regiões Norte e Nordeste: Acre, Amapá, Roraima e Piauí, são os estados com o menor número de associações e cooperativas de catadores e possuem apenas uma associação e representam apenas 0,6% do total de organizações pesquisadas.

1.2. GÊNERO

Das 651 organizações analisadas no Anuário da Reciclagem 2021, 358 informaram o número de associados. Esse universo totaliza 9.754 catadoras e catadores espalhados por todo o Brasil.

A região Sudeste é a mais representativa, concentrando 3.682 destes trabalhadores, e a região Norte tem o menor número registrado de catadores, totalizando 743.

Regiões que possuem políticas públicas, incentivos aos empreendimentos e trabalhadores e a concentração da indústria, que absorve e transforma os materiais vindos da reciclagem, em maior número possuem o maior número de catadores.

1.3. MAIS MULHERES DO QUE HOMENS NA RECICLAGEM

Há uma participação majoritariamente feminina em quatro das cinco regiões do país. A média, no Brasil, a partir dos dados de 358 organizações que responderam a essa questão, é de 54% (5.287) de mulheres e 46% (4.467) de homens.

895 toneladas de materiais recicláveis comercializadas por dia.

As cooperativas e associações alcançaram, em 2020, o total de 326,7 mil toneladas de materiais recicláveis comercializados, uma média de 895 toneladas por dia.

1.4. REPRESENTATIVIDADE POR MATERIAL COLETADO

Os resíduos sólidos mais recuperados pelas organizações de catadores no Brasil são: papel (52%), plástico (22%), vidro (17%), outros metais (8%) e alumínio (1%).

A região Nordeste é a que mais comercializa papel e outros metais reciclados, 67% e 10%, respectivamente; enquanto a Norte é a que mais comercializa plástico e alumínio 24%; e o Sul é a que mais comercializa vidro (24%).

Quanto à proporção do faturamento por material vendido, a comercialização de plásticos possui a maior participação do Brasil, equivalente a 44%, e o papel 42%. Pela ótica do valor, o vidro é o material com a menor representatividade, alcançando 3% do total.

1.5. FATURAMENTO

Em relação ao faturamento, das 651 organizações de catadores pesquisadas, 375 reportaram seus dados. Estas cooperativas e associações de catadores obtiveram um faturamento de R\$ 159 milhões com a venda dos materiais para reciclagem. A participação regional desse faturamento segue, de maneira geral, a distribuição da quantidade comercializada, com proeminência para a região Sudeste (41,7%), seguida da região Sul (25,8%), Centro-Oeste (12,8%), Nordeste (12,2%) e, por último, a região Norte (7,5%).

A renda média mensal por catador pertencente a alguma das organizações pesquisadas era de R\$ 1.098,00. A região Sul lidera com renda média de R\$ 1.256,00 por catador; seguida pelo Sudeste, com R\$ 1.111,00; Centro-Oeste, com R\$ 1.091,00; Norte, com R\$ 975,00 e Nordeste, com R\$ 973 (dados de 2020).

1.6. A IMPORTÂNCIA DA RECICLAGEM NA MITIGAÇÃO DA EMISSÃO DE CO₂ NA ATMOSFERA

A recuperação das 326,7 mil toneladas de materiais pelas organizações pesquisadas está associada ao potencial de redução de emissões de 153,7 mil toneladas de CO₂e (CO₂ equivalente), decorrente da diminuição da produção de materiais virgens equivalentes à quantidade coletada – 86% do potencial de redução de CO₂e total decorre da recuperação de plástico, metal e vidro, enquanto os 13% restantes resultam da redução do descarte de resíduos em locais como aterros e lixões e, conseqüentemente, do metano emitido durante a decomposição anaeróbica dos materiais, com a recuperação de papéis.

O material que mais colabora para o potencial de redução de emissões é o plástico (51% das emissões mitigadas totais), em decorrência da quantidade coletada. O segundo material mais relevante são os resíduos metálicos, especialmente em função do alto nível energético envolvido na produção da matéria-prima virgem. Os metais, dessa forma, contribuem com 36% do potencial de redução de emissões de gases de efeito estufa.

2. DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, disposta no Capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o conjunto de iniciativas entre a sociedade para com o Poder Público, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Além disso, conforme alude o artigo 194, parágrafo único, da CF/88, compete ao Poder Público organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

O papel da sociedade dentro da Seguridade Social é financiá-la, de forma direta e indireta, por meio de contribuições sociais e mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Discorreremos mais especificamente sobre a Previdência Social e as espécies de benefícios que a ela estão abarcados.

2.1. O QUE É A PREVIDÊNCIA SOCIAL?

Ao longo do tempo, durante o colonialismo e a revolução industrial, as leis trabalhistas e sociais foram sendo alteradas, por consequência, moldaram o que hoje nós chamamos de Previdência Social.

Ao descrever o nascimento da previdência social, Izabel Cristina Barros faz o seguinte apontamento:

“A previdência social apresenta, em sua construção, traços da escravatura, do colonialismo e da revolução industrial, destacando que o declínio da cultura cafeeira (1930) e a imigração em virtude da primeira guerra mundial

(1914-1918), fundamentam os primeiros contornos de direitos trabalhistas e sociais.

Com a imigração, em especial dos italianos, que trouxeram diretrizes dos direitos sociais e evolucionistas, sendo conceitos antagônicos da escravatura e colonização fincadas nas terras brasileiras, onde a liberdade se resumia em fugir dos senhorios, sem organização necessária, respaldo financeiro ou autonomia de pensamento.

O premente crescimento produtivo da época culminou no desgaste físico dos trabalhadores, sem uma contrapartida financeira, muito embora o lucro dos empresários aumentasse significativamente, ocasionando as primeiras reivindicações e resultando na greve geral do ano de 1917.

Em 14 de julho de 1919, ocorreu a assinatura de uma base de acordo que reconhecia o direito de reunião, aumentos salariais, libertação dos militantes e operários presos nas manifestações e embates.

Neste cenário de reuniões e encontros entre os líderes grevistas, circula o político, fazendeiro e então secretário de segurança Eloy chaves, que atento às questões sociais, elabora o texto de lei que seria considerada, anos mais tarde, o marco da Previdência Social.”³

Nos dias atuais, a Previdência Social é um órgão público que tem por objetivo administrar os seguros sociais que são pagos aos seus segurados.

Este órgão faz parte de um conjunto de políticas públicas designado a atender as necessidades dos segurados, bem como garantir os direitos sociais discriminados na Constituição Federal.

Para o segurado fazer jus aos benefícios da Previdência Social, é preciso pagar contribuições mensais ao órgão. Estas contribuições poderão ocorrer pelo desconto automático do salário do trabalhador ou pelo recolhimento espontâneo para garantir o benefício. Entretanto, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições pagas será da Receita Federal do Brasil.

Já o pagamento de qualquer de um dos benefícios concedidos pela Previdência Social será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), empresa autárquica que faz parte da estrutura da Previdência.

O INSS é quem faz o controle do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), determinando como funcionará o regime de previdência pública no Brasil.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é destinado para todos os trabalhadores ligados a iniciativa privada que devem pagar o INSS. Já o Regime

³ PASSOS, Fabio Luiz. BARWANGER, Jane Lucia Wilhelm. PESSOA, Rodrigo Monteiro. **Previdência social um século de história:** estudo sobre a evolução da proteção previdenciária no Brasil em seus primeiros cem anos. 1. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2023. p100.

Próprio de Previdência Social (RPPS) é para os servidores públicos, ligados a administração pública.

Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pelo controle e execução da prestação de serviços previdenciários aos segurados que contribuem à Previdência Social.

2.2. ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Preliminarmente, antes de tratarmos dos catadores de materiais recicláveis propriamente dito, precisamos diferenciar os diversos tipos de benefícios amparados pelo Regime Geral da Previdência Social.

São diversos os benefícios da Previdência Social, os quais buscam assegurar para cada contribuinte seus direitos, necessidades e proteções de eventuais casos fortuitos e força maior.

Os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS podem ser divididos em 5 grupos:

1. aposentadorias;
2. auxílios;
3. pensão por morte;
4. benefícios assistenciais;
5. salário-maternidade.

Um princípio de extrema relevância dentro dos benefícios é a questão do direito adquirido.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a imutabilidade das cláusulas pétreas e no artigo 60, parágrafo 4, IV, da CF/88, ficara aludido a impossibilidade de a emenda constitucional prejudicar os direitos e garantias individuais. *In Verbis*:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.” (grifei)

Deste modo, o Congresso Nacional, exercendo o seu Poder Constituinte derivado, não poderá invalidar o direito adquirido previsto no artigo 5, XXXVI, da CF/88, descrito a seguir:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (grifei)

O direito adquirido, dentro dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, refere-se ao direito de um indivíduo a se aposentar sob as regras vigentes quando ele preencheu os requisitos para a aposentadoria, independentemente de eventuais mudanças nas regras de aposentadoria que possam ter ocorrido posteriormente.

Em outras palavras, quando alguém completa os requisitos para se aposentar de acordo com as leis e regulamentos em vigor naquela época, esse indivíduo adquire o direito à aposentadoria nas condições estabelecidas naquele momento e essas condições não podem ser alteradas retroativamente. Isso significa que mesmo que as regras de aposentadoria sejam alteradas no futuro, o indivíduo ainda terá direito a se aposentar de acordo com as regras antigas, desde que tenha cumprido os requisitos.

O direito adquirido dentro dos benefícios da Previdência Social é explicado pelo Ministro Alexandre de Moraes da seguinte forma:

“Todos os aposentados e pensionistas, portanto, possuem direito adquirido, não só em relação à existência da aposentadoria, como situação jurídica já concretizada, mas também em relação aos valores e regras de atualização dos proventos recebidos, exigidos pela Constituição e legislação atuais, inatacáveis por meio de proposta de emenda Constitucional”⁴

Neste capítulo, falaremos sobre os principais benefícios dos quais os catadores de materiais recicláveis poderão ser amparados, caso contribuam corretamente e tenham a qualidade de segurado.

2.2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 416.

A aposentadoria por tempo de contribuição é válida para o segurado que preencheu os requisitos antes da Reforma da previdência, ou seja, até o dia 12/11/2019.

Para adquirir o direito ao benefício, o segurado precisa completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se for homem e 30 (trinta) anos se for mulher. Neste caso, não é exigido uma idade mínima para aposentar-se.

O cálculo do salário do benefício é feito em cima da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente desde julho de 1994.

Ao chegar na média dos salários de contribuição, é aplicado o fator previdenciário, que é uma fórmula de aplicação obrigatória na aposentadoria por tempo de contribuição.

Sergio Geromes classifica o fator previdenciário da seguinte maneira:

“o fator previdenciário assumiu a função de redutor, forçando o segurado a retardar o requerimento da aposentadoria, permanecendo no mercado de trabalho e vertendo contribuições ao sistema previdenciário.”⁵

Assim, sua finalidade é forçar o segurado a demorar mais tempo para requerer a sua aposentadoria e, por consequência, elevar o valor do benefício conforme sejam maiores a idade e o tempo de contribuição. Porém, ao contrário, se requerida a aposentadoria mais cedo, o fator previdenciário reduzirá o valor da aposentadoria se a idade do segurado for baixa ou se contribuiu pouco tempo à previdência.

Feito este cálculo, é possível chegar na renda mensal inicial que o segurado fará jus ao ter o seu benefício concedido.

Cumprе salientar que, a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta com a chegada da Reforma da Previdência, portanto, caso o segurado não tenha completado o tempo de contribuição exigido até o dia 12 de novembro de 2019, ele não fará jus a essa espécie de aposentadoria.

Posto isto, tendo em vista que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, o direito adquirido, todos aqueles segurados que preencheram os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição antes da data da reforma, porém deram entrada somente após 12/11/2019, terão direito de pleitear esta espécie de aposentadoria, isso se esta for a mais favorável.

⁵ GEROMES, Sergio. **Passo a passo do cálculo do benefício previdenciário**: Antes e depois da reforma da previdência. 2. ed. – São Paulo: LuJur Editora, 2022. p. 28.

2.2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição por pontos

A aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição por pontos, de acordo com o art. 15 da EC n. 103/2019, é bastante similar com a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, a sua vantagem é que não ocorre a incidência do fator previdenciário.

Entretanto, poderá ser aplicado o fator previdenciário apenas nos casos em que aumentar o valor da aposentadoria.

A aposentadoria pela regra de transição por pontos consiste na soma do tempo de contribuição com a idade do segurado.

Com isso, para fazer jus a esta espécie de aposentadoria, é preciso cumprir antes da reforma 96 (noventa e seis) pontos se homem ou 86 (oitenta e seis) pontos se mulher.

Ademais, além de preencher os pontos necessários, ainda é necessário cumprir os 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos se mulher, de tempo de contribuição.

Após a Reforma da Previdência, ficou estabelecido uma regra de transição pelo sistema de pontos.

Assim, passou a existir uma fórmula progressiva para calcular os pontos, ou seja, a cada ano teremos um total a ser atingido diferente ao do ano anterior, até chegar na pontuação máxima estabelecida.

2.2.3. Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de idade mínima

A aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de idade mínima, disposta no art. 16 da EC n. 103/2019, será devida ao segurado que, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, preencher 30 (trinta) anos de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem,

Além do mais, a partir de 1 de janeiro de 2020, a idade disposta acima será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

O cálculo da renda mensal inicial será feito nos moldes da aposentadoria por idade, conforme veremos mais à frente.

2.2.4. Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50%

A aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50% (cinquenta por cento), descrita no art. 17 da EC n. 103/2019, foi criada para os segurados que estavam a menos de 02 (dois) anos para se aposentar pelas regras antes da reforma.

Assim, o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social que contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, fará jus a esta aposentadoria desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Cumprir os 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e;

Cumpra um período adicional de 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O valor do benefício será apurado conforme a média aritmética simples dos salários de contribuição e será multiplicado pelo fator previdenciário.

2.2.5. Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 100%

A aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 100% (cem por cento), assegurada pelo art. 17 da EC n. 103/2019, assim como a regra de transição de 50% (cinquenta por cento), exige o cumprimento de um pedágio, porém agora será de 100% (cem por cento) do tempo que faltava até a data da Reforma da Previdência.

Além disso, nesta espécie de aposentadoria também há como requisito o cumprimento de uma idade mínima, ou seja, é necessário que o homem tenha 60 (sessenta) anos e a mulher 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

A renda mensal inicial deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

2.2.6. Aposentadoria especial

A aposentadoria especial tem por finalidade assegurar àquele que laborou durante boa parte de sua vida exposto a condições insalubres e/ou perigosas.

A insalubridade decorre do contato a agentes físicos, químicos ou biológicos.

No caso dos catadores de materiais recicláveis, esta é uma aposentadoria plausível e justa, tendo em vista que suas atividades estão diretamente ligadas a exposição de agentes insalubres, em contato de forma habitual e permanente a nocividade.

Referente a questão da periculosidade, o risco permeia sobre a questão dos danos à integridade física ou risco de vida, como por exemplo as condições relacionadas a eletricidade, porte de arma de fogo, substâncias inflamáveis, explosivos, entre outros.

Reconhecer a especialidade laborada pelos catadores de materiais recicláveis pela periculosidade torna-se mais difícil, pois mesmo enfrentando diversos perigos no meio do trânsito e arriscando-se todo dia ao sair de casa, tal periculosidade fica difícil de ser constatada, pois o risco desta profissão nem sempre é o mesmo para todos os trabalhadores.

O principal objetivo deste benefício é afastar mais cedo o trabalhador de ambientes nocivos ou prejudiciais à sua saúde.

Portanto, fará jus a esta aposentadoria quem trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a alguma atividade especial, ou seja, exposto a insalubridade e/ou periculosidade. Neste caso, não há distinção entre homens e mulheres, devendo ambos cumprirem os 25 (vinte e cinco) anos sujeito a agentes nocivos.

Não podemos deixar de ressaltar que, existe também a possibilidade de se aposentar com 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de contribuição, porém são casos específicos em que o trabalhador precisa estar exposto a amianto, atividade em minas subterrâneas afastadas da frente de produção ou em minas subterrâneas em frente de produção. Tendo em vista que esta possibilidade não se enquadra aos catadores de materiais recicláveis, será dada mais ênfase para aposentadoria especial,

considerando como requisito o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição expostos a agentes nocivos à saúde.

Este é o requisito para buscar a concessão da aposentadoria especial antes da reforma, não sendo exigido o cumprimento de um tempo mínimo de idade.

Entretanto, depois da Reforma Previdenciária, além de cumprir os 25 anos de tempo de contribuição exposto a atividade especial, é necessário cumprir uma idade mínima.

Assim, após 13 de novembro de 2019, o segurado precisa ter no mínimo 60 anos de idade para atividade de baixo risco (25 anos de tempo de contribuição), 58 anos de idade para atividade de médio risco (20 anos de tempo de contribuição) e 55 anos de idade para atividade de alto risco (15 anos de tempo de contribuição).

Estes requisitos valem tanto para homens quanto para mulheres.

A aposentadoria especial tem o benefício de não incidir o fator previdenciário e a possibilidade de aposentar-se mais cedo que na aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, o grande desafio é comprovar a atividade especial para o INSS, que na maioria das vezes nega o benefício por alguma divergência documental, obrigando o segurado a ajuizar uma ação para garantir seus direitos. E este problema se intensifica aos catadores de materiais recicláveis, pois dificilmente conseguem comprovar a insalubridade que estão expostos e muitos deles nem se quer conseguem algum documento que atestem a nocividade que estão diariamente em contato.

Outro problema é que o trabalhador não poderá continuar trabalhando em condições nocivas à saúde caso venha a ser concedida a aposentadoria especial. Com isso, muitas vezes os catadores de materiais recicláveis não conseguirão garantir condições mínimas para a sua subsistência com apenas o valor da aposentadoria, tendo que fazer uma renda extra e sujeitando-se a continuar o labor de suas atividades.

2.2.7. Aposentadoria por idade urbana

A aposentadoria por Idade Urbana é devida ao segurado que cumprir a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e de 60 (sessenta) anos se mulher. Do mesmo modo, deve ser preenchido o tempo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, para fins de carência.

A carência, de modo resumido, nada mais é que o número mínimo de meses pagos ao INSS.

Não se pode olvidar que, esta espécie de aposentadoria não ocorre a incidência do fator previdenciário, salvo nos casos em que o fator previdenciário seja positivo e aumente o valor da aposentadoria.

Estes são os requisitos para buscar a aposentadoria por idade urbana. Lembrando que, o segurado deve ter implementado os requisitos até a data da reforma para ter o direito adquirido.

Depois da Reforma Previdenciária, o segurado homem precisa cumprir 20 (vinte) anos de tempo de contribuição e ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Já para as mulheres, o que aumentou fora a idade mínima. Deste modo, a segurada precisa cumprir 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e ter, no mínimo 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Ademais, com a Emenda Constitucional, também foi piorado o cálculo do valor do benefício.

Agora, são utilizados as médias de todos os salários de contribuição, e não mais os 80% (oitenta por cento) maiores salários. E o valor do benefício será apenas 60% (sessenta por cento) desta média, mais 2% (dois por cento) por ano que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição para os homens ou 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres.

Isto posto, para receber a aposentadoria integral, o segurado precisa cumprir 40 (quarenta) anos, se for homem, ou 35 (trinta e cinco) anos, se for mulher, de tempo de contribuição.

2.2.8. Aposentadoria para a pessoa com deficiência

A aposentadoria para a pessoa com deficiência pode ser tanto por tempo de contribuição, como por idade. Entretanto, os requisitos para concedê-las são diferentes.

Esta espécie de aposentadoria é concedida aos segurados que possuem limitações de longo prazo, porém conseguem trabalhar de acordo com suas incapacidades específicas.

Outrossim, a deficiência possui três graus de diferença e serão estabelecidos após análise pericial. São eles:

1. grau leve;
2. grau médio;
3. grau grave.

A diferença entre os graus de deficiência consiste no tempo para se aposentar, pois quanto mais grave, mais rápido o segurado poderá adquirir o benefício.

Fará jus a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência aquele em que, cumprir os mesmos requisitos já explanados na aposentadoria por idade urbana, porém a diferença será que o segurado deverá comprovar sua condição de deficiente por no mínimo 15 anos.

O valor da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, antes da data da reforma, será calculado sobre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários desde julho de 1994 e o segurado receberá 70% (setenta por cento) dessa média mais 1% (um por cento) ao ano de contribuição.

Já depois da reforma, o cálculo será o mesmo, porém feito sobre a média de todos os salários desde julho de 1994.

Importante mencionar que, o fator previdenciário apenas incidirá nos casos em que aumentar o valor da aposentadoria.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência será concedida àquele que cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Para cada grau de deficiência, o tempo de contribuição será diferente, conforme disposto a seguir:

- Deficiência de grau grave:
 - Mulher: 20 anos de tempo de contribuição;
 - Homem: 25 anos de tempo de contribuição.
- Deficiência de grau médio:
 - Mulher: 24 anos de tempo de contribuição;
 - Homem: 29 anos de tempo de contribuição.
- Deficiência de grau leve:
 - Mulher: 28 anos de tempo de contribuição;
 - Homem: 33 anos de tempo de contribuição.

Neste caso, é necessário comprovar ser possuidor da deficiência por no mínimo 2 (dois) anos antes de dar entrada com o pedido do benefício.

O valor da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, antes da data da reforma, será calculado sobre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários desde julho de 1994 e depois da reforma, o cálculo será feito sobre a média de todos os salários desde julho de 1994.

A diferença é que neste caso, o segurado receberá 100% do valor desta média e não incidirá o fator previdenciário.

2.2.9. Aposentadoria por incapacidade permanente

A aposentadoria por incapacidade permanente, comumente conhecida como aposentadoria por invalidez, é devida ao segurado que está, de forma total e permanentemente, incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa, em virtude de algum acidente ou doença, nem mesmo podendo ser realocado a uma outra profissão.

Para fazer jus a este benefício, o contribuinte precisa ter a qualidade de segurado ou estar dentro do período de graça que é aquele em que o trabalhador pode ficar sem contribuir com o INSS e ainda estar segurado. Ademais, também é necessário a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição.

Por mais contraditório que possa parecer, a aposentadoria por incapacidade permanente pode ser cessada caso seja constatado pelo perito médico que o segurado não permanece mais na condição de incapaz de forma total e permanentemente. Todos os beneficiários desta aposentadoria estão sujeitos aos exames médicos da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

2.2.10. Benefício por incapacidade temporária

O benefício por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença, serve para amparar o segurado que comprova, através de perícia médica, estar incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma temporária por mais de 15 (quinze) dias.

Para adquirir o benefício por incapacidade temporária, o contribuinte precisa ter a qualidade de segurado, cumprir a carência exigida e estar incapacitado para exercer seu trabalho.

Antes da reforma, a média das contribuições era feita sobre 80% (oitenta por cento) maiores salários desde julho de 1994, aplicando-se a alíquota de 91% (noventa e um por cento) e limitando-se à média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição.

Após a Reforma Previdenciária, o cálculo da renda mensal inicial será o mesmo. Entretanto, ao invés de tirar a média sobre 80% (oitenta por cento) maiores salários desde julho de 1994, agora será feita a média em cima de 100% (cem por cento) dos salários do segurado desde julho de 1994.

2.2.11. Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é um benefício que possui caráter indenizatório e pode ser concedido ao trabalhador que, em virtude de um acidente, tanto acidente do trabalho, doença ocupacional ou acidente de qualquer natureza, ficou com uma sequela permanente que diminuiu a sua capacidade laborativa.

A previsão legal do benefício está prevista no art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do RPS (Decreto n.º 3.048/99) e será concedido, sem exigência de carência mínima, como indenização ao segurado.

Importante salientar que, este benefício também precisa da comprovação de um perito médico sobre a incapacidade e redução da capacidade de trabalho.

O cálculo da renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado.

2.2.12. Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício previdenciário que tem por objetivo assegurar aquele que era dependente do *de cujus* que contribuía ou recebia algum benefício da Previdência Social.

Para o dependente solicitar a pensão por morte, precisa haver a morte do segurado ou a declaração judicial informando sobre a morte, o *de cujus* precisava ter qualidade de segurado e precisa estar demonstrada a dependência que o pretendente do benefício tinha com o segurado.

Outrossim, em certos casos também é preciso comprovar a dependência econômica que se tinha com o falecido.

Antes da data da Reforma da Previdência, o valor da pensão por morte era de 100% (cem por cento) do valor que o *de cujus* recebia de aposentadoria, dividido para cada dependente.

Após a emenda constitucional, o valor do benefício passou a ser de 50% (cinquenta por cento) do valor que o *de cujus* recebia de aposentadoria mais 10% (dez por cento) para cada dependente, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

3. AGENTES NOCIVOS

Reconhecer que o trabalhador está, no labor de suas atividades, exposto a insalubridade, a depender do grau desta insalubridade e qual agente nocivo está efetivamente em contato, é garantir condições diferenciadas para a concessão da aposentadoria, conforme aludido no tópico referente a Aposentadoria Especial.

Não temos na lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) quais os segurados terão computado o período laborado como insalubre e nem quem fará jus à aposentadoria especial. Porém, por meio da publicação do decreto n. 3.048/99, mais precisamente em seu artigo 64, é estabelecido que apenas os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados à cooperativa de trabalho ou de produção, farão jus ao benefício, conforme demonstrado a seguir:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”

Aqui temos a primeira grande barreira aos catadores de materiais recicláveis, pois como muitos atuam de forma autônoma, exercendo atividade remunerada, devem fazer o recolhimento ao INSS como contribuinte individual.

Ocorre que, dentro das hipóteses estipuladas pelo legislador, apenas os contribuintes individuais que sejam filiados à cooperativa de trabalho ou de produção farão jus a aposentadoria especial. Ou seja, pouco adianta o reconhecimento da exposição à insalubridade aos catadores de materiais recicláveis, se estes não fizerem jus à Aposentadoria Especial.

O intuito desta Aposentadoria Especial é justamente garantir ao segurado que está exposto a condições nocivas à sua saúde uma concessão de benefício mais rápida e com um valor mais vantajoso, de modo a compensar o desgaste prematuro que sofrem e que impactam por toda a sua vida. Nas palavras da Adriane Bramante:

“O objetivo do legislador da comissão do Pré-Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social e das legislações subsequentes sempre foi estabelecer critérios para permitir a aposentação diferenciada aos trabalhadores em

atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, como forma de compensá-los por esse desgaste, reconhecendo-lhes uma prestação previdenciária em tempo menor que o da aposentadoria ordinária e com cálculo mais vantajoso.”⁶

Esta limitação imposta pelo legislador não faz sentido, ainda mais quando trazemos para o caso dos catadores de materiais recicláveis, pois estão sempre expostos a agentes insalubres e, sendo contribuinte individual, pelo texto normativo não poderiam fazer jus à Aposentadoria Especial e muito menos gozar de um cálculo mais benéfico do seu benefício, devendo suportar os efeitos danosos que a insalubridade causa à saúde até o fim de suas vidas.

Além do que, fazer tal diferenciação ao contribuinte individual, no entendimento do Doutrinador Luís Paulo Sirvinskaskas, é ferir os princípios basilares dispostos no ordenamento jurídico, conforme transcrito a seguir:

“O segurado como contribuinte individual é o trabalhador por conta própria; logo, discriminá-lo contraria as tendências transformadoras do mercado laboral e fere o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.”⁷

Graças ao entendimento jurisprudencial, esta limitação feita no artigo 64 do decreto n. 3.048/99, quanto aos contribuintes individuais que não estiverem filiados à cooperativa de trabalho ou de produção, fora reconhecida como ilegal, tendo em vista que extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar. O Superior Tribunal de Justiça dirimiui da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade

⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial no Brasil**: evolução, regime jurídico e reformas – 1. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021. p. 94.

⁷ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. – 18 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 877.

foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1793029 RS 2019/0002659-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)”

Ademais, recentemente foi aprovado o enunciado de n. 15 da primeira jornada de Direito da Seguridade Social, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação:

“ENUNCIADO 15: O contribuinte individual, mesmo não cooperado, tem direito à aposentadoria especial, se comprovada efetiva exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde.

Justificativa: A Constituição Federal, em seu art. 201, §1º, permite que haja tratamento diferenciado de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, sujeitos a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física (na redação anterior à EC n. 103/2019) ou mesmo aos que comprovem efetiva exposição, após redação trazida pela reforma previdenciária. A Lei n. 8.213/1991, em seu art. 57, por sua vez, estabelece que os segurados, sujeitos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, terão direito à aposentadoria especial, sem especificar ou discriminar quais segurados farão jus ao benefício. O Decreto n. 3.048/1999, art. 64, extrapola os limites que a CF/1988 e a Lei não impõem, limitando o direito a aposentadoria especial apenas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, estes se filiados à cooperativa de trabalho ou de produção. O STJ tem vários precedentes reconhecendo o direito ao contribuinte individual, entendendo que há um *discrímen* ilegal no regulamento, já que a lei não faz qualquer distinção, conforme exemplificamos em decisão do STJ, no REsp 1793029/RS.”

3.1. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS

Superada a primeira grande dificuldade imposta aos catadores de materiais recicláveis, surge outro problema, a questão de como será feita a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Além do tempo de contribuição mínimo necessário e a carência, o segurado ainda precisará comprovar sua efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, conforme prescreve o artigo 57, parágrafo 4º, da Lei 8213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O que muitos segurados não sabem, e neste caso os catadores de materiais recicláveis fazem parte deste grupo, é que o ônus de demonstrar a exposição aos agentes nocivos são deles e esta é uma tarefa extremamente difícil, haja vista as dificuldades que o INSS impõe para reconhecê-las.

A Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de Março de 2022, que disciplina sobre as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, em seu artigo 274, reconhece como prova para comprovação da atividade especial os seguintes documentos:

“Art. 274. Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032:

a) para períodos enquadráveis por categoria profissional:

1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou

2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;

b) para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:

1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, e 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 277; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

§ 1º Para períodos laborados até 28 de abril de 1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deverá ser exigida a documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, disposta no item 1 da alínea "a" do inciso I do caput."

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a legislação previdenciária, são categóricas ao admitir que o segurado possa utilizar-se de qualquer meio de prova admitido para o reconhecimento da nocividade, desde que lícitos.

Ocorre que, para o INSS, as únicas documentações que valem para atestar os agentes prejudiciais à saúde são as descritas na IN 128/22. Inclusive a Doutrinadora Adriane Bramante traz a sua indignação com este posicionamento da Autarquia:

"O entendimento do INSS é um só: sem formulários, sem PPP e/ou laudos não há qualquer possibilidade do reconhecimento do período especial. Mesmo que os formulários sejam apresentados, há ainda enorme dificuldade de o INSS aceitá-los.

[...]

Embora seja inacreditável que o INSS não cumpra a CFRB/1988 e nem a lei, infelizmente é o que acontece no cotidiano da advocacia previdenciária. Nas Agências da Previdência Social a única "lei" que vale é a Instrução Normativa. Acreditem!"⁸

Existem diversos tipos de provas que o poder judiciário aceita como forma de comprovação da exposição aos agentes nocivos pelo trabalhador. Como o presente trabalho visa discutir aluz dos catadores de materiais recicláveis, iremos abordar

⁸LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática – 6. ed. – Curitiba: Juruá, 2022. p. 272.

apenas as provas de maior efetividade para comprovação a essa classe de trabalhadores.

3.1.1. Enquadramento por categoria profissional

É através do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 que estão discriminadas as atividades profissionais passíveis de reconhecimento.

Como os catadores de materiais recicláveis estão ofuscados na sociedade, por óbvio que esta profissão tão digna, que claramente deveria estar enquadrada dentro dos respectivos decretos, se quer são mencionadas.

Não se pode olvidar que, o rol presente nos respectivos decretos é taxativo, ou seja, é possível o enquadramento pela categoria profissional através da analogia às atividades já expostas, podendo ser comprovadas por prova testemunhal ou documental. A Turma Nacional de Uniformização, dos Juizados Especiais Federais, já pacificou o entendimento sobre o enquadramento por analogia no Tema 198, fixando a seguinte tese:

“No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”

As principais provas para o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional são pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e a prova testemunhal.

Caso o catador de material reciclável estivesse disposto dentro do rol dos decretos, esta seria uma maneira, de certa forma mais fácil, de ter o reconhecimento da atividade especial e o seu respectivo computo no tempo de contribuição da aposentadoria.

Entretanto, além de não estarem aludido nos decretos, a data limite para o enquadramento pela categoria profissional é em 28 de abril de 1995, que é a data da publicação da Lei 9.032/1995.

Conforme mencionado anteriormente, um fator de grande relevância dentro do direito previdenciário é a questão do direito adquirido. Assim, aqueles trabalhadores

que exerceram as atividades descritas nos decretos ou são análogas a tais profissões antes de 28 de abril de 1995 poderão ter o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos.

3.1.2. Prova testemunhal

A prova testemunhal tem por finalidade comprovar a categoria profissional e não o agente nocivo em si. Como veremos mais à frente, certos agentes só são considerados como nocivos à saúde se o trabalhador estiver exposto a uma certa quantidade específica, o que impediria de uma prova testemunhal atestar isso, devendo ser feito apenas por um perito especializado.

Como o trabalho do catador de material reciclável é informal e muitas vezes nem possuem qualquer registro para atestar suas atividades, através da prova testemunhal é possível reconhecer tanto o tempo de contribuição para concessão da aposentadoria como a exposição aos agentes nocivos químicos que, independentemente da quantidade que estão expostos, são reconhecidos como nocivos à saúde e podem computar o período como especial.

O problema da prova testemunhal é a necessidade de alguma prova documental com indícios que possam demonstrar os agentes nocivos da atividade exercida pelo trabalhador.

Assim, a principal finalidade da prova testemunhal é buscar o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional e de forma secundária comprovar os agentes nocivos. Esta prova é de grande auxílio à prova documental existente, pois atesta com maior veemência a nocividade que o trabalhador estava exposto no labor de suas atividades.

3.1.3. Depoimento pessoal

O depoimento pessoal do trabalhador que busca reconhecer a exposição pode constituir como importante prova e não deve ser desprezada. Claro que deve ser acompanhada por demais provas complementares, pois apenas o depoimento não garante o reconhecimento a exposição à nocividade.

3.1.4. Inscrição na prefeitura

Apesar desta modalidade de prova não existir para os catadores de materiais recicláveis, é de grande importância que as prefeituras criassem um cadastro para esta classe de trabalhadores que tanto beneficia suas cidades.

A inscrição na prefeitura da atividade laborada é muito utilizada pelos motoristas de caminhão para comprovar a exposição à agentes nocivos e é um documento de importante peso comprobatório.

Deste modo, caso as prefeituras viessem a criar um registro gratuito aos catadores de materiais recicláveis, descrevendo suas atividades e os agentes nocivos que estão expostos, traria mais segurados para a Previdência Social, regulamentaria de forma mais precisa essa categoria de trabalhadores, facilitaria a comprovação da exposição aos agentes nocivos e as atividades laboradas e, acima de tudo, beneficiaria tanto a cidade como o próprio meio ambiente.

Os catadores de materiais recicláveis são carentes de documentos comprobatórios para comprovação da atividade comum e especial exercida, haja vista sua invisibilidade pelo poder público. Portanto, o mínimo que se espera é a criação deste cadastro para beneficiá-los, uma vez que todos os dias estes trabalhadores beneficiam e exercem o trabalho da administração pública.

3.1.4.1. Conclusão

Vimos que as possibilidades para os catadores de materiais recicláveis comprovarem sua aposentadoria é extremamente restrita e dificultosa.

Na sua grande maioria, dificilmente conseguirão comprovar a exposição aos agentes nocivos, mesmo sendo de conhecimento geral que suas atividades prestadas são prejudiciais à saúde.

A falta de documentos comprobatórios e de regulamentação apropriada pela administração pública faz com que os catadores de materiais recicláveis mal consigam alcançar a concessão da tão sonhada aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização, no Tema 188, ratifica a necessidade de um documento com fundamentação feita por um especialista para ter o computo da atividade como especial. *In verbis*:

“Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a

agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado.”

Como atualmente para ter o compute do período de atividade especial é necessário comprovar a exposição do agente nocivo de forma técnica e não jurídica, os catadores de materiais recicláveis não têm alguém que fiscalize suas atividades para elaborarem um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou um laudo técnico, descrevendo de modo especificado os agentes nocivos que estão expostos ou se fazem o uso correto do EPI.

Portanto, cabe ao Poder Público dar maior visibilidade a essa categoria de trabalhadores tão importante, para que suas atividades sejam devidamente regulamentadas, o que traria mais trabalhadores para a Previdência Social, beneficiaria significativamente o meio ambiente, pois incentivaria mais gente a aderir essa profissão e, como ponto principal, seria dada a devida visibilidade e condições mínimas para que os catadores de materiais recicláveis possam desfrutar de uma vida digna, tendo em vista que, sem documento comprobatório da nocividade, dificilmente alcançarão a aposentadoria.

3.2. CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

A legislação previdenciária classificou e dividiu os agentes nocivos à saúde da seguinte forma: agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

Essa associação de agentes nada mais é que a exposição do trabalhador aos agentes físicos, químicos e biológicos na mesma atividade.

Os agentes nocivos estão presente em um rol inserido nos quadros anexos dentro de quatro Decretos, quais sejam:

- Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964;
- Quadro Anexo I do Decreto 83.080/1979;
- Quadro Anexo II do Decreto 83.080/1979;
- Quadro Anexo IV do Decreto 2.172/1997;
- Quadro Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Cumprido salientar que, os agentes nocivos constantes dentro dos Decretos supracitados são exemplificativos, podendo haver o reconhecimento de outros agentes agressivos além daqueles já listados. Neste ínterim, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula 198, pacificou este entendimento:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.”

A jurisprudência atualizada é uníssona ao reconhecer que o rol exposto nos decretos é meramente exemplificativo, conforme disposto a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE COMPROVADA. **LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.** EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, **tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo.**

2. Conquanto aqui não se trate de eletricidade, mas sim de periculosidade em decorrência do exercício de atividades em área de risco contendo estoque de produtos químicos inflamáveis (gás GLP), o precedente citado deixou expresso que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 **é meramente exemplificativo.** Assim, para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, **embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.**

3. Dentro desse contexto, considerando que a prova juntada aos autos não deixa dúvidas de que as atividades do autor eram desenvolvidas em área de risco que continha produtos inflamáveis, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora no período controverso, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, a qual dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que podem causar danos à sua saúde ou à sua integridade física, nos termos do Anexo n. 02 da NR n. 16, aprovada pela Portaria MTB n. 3.214/78, que dispõe sobre as "Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis", e Súmula n. 198 do TFR (periculosidade).

4. A situação que se analisa é similar a dos trabalhadores em postos de combustíveis, em que há armazenamento de inflamáveis e é notável o risco de explosão e incêndio, evidenciando a periculosidade da atividade laboral (EIAC n. 2002.71.08.013069-1, Terceira Seção, Rel. Des. Federal João Batista Pinto da Silveira, D.E. de 18-08-2008).

5. Tratando-se de exposição a agentes químicos inflamáveis, esta Corte já decidiu que a exposição do segurado ao agente perigoso sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

6. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4, AC 5000343-87.2019.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 04/08/2022)” (Grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 534, firmou a seguinte tese:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Mesmo sendo um rol exemplificativo, essas listas de agentes nocivos constantes nos Decretos são uma importante fonte de consulta para o enquadramento das atividades especial, tanto em via administrativa como em via judicial. Porém, não podem ser utilizadas como fonte única para o enquadramento dos períodos especiais.

3.2.1. Agentes nocivos físicos

Os agentes nocivos físicos, conforme definição trazida pelo professor Tuffi Messias Saliba⁹, são as diversas formas de energia que os trabalhadores podem estar expostos, como por exemplo o ruído, vibrações, pressões atmosféricas anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infrassom e o ultrassom.

Para que haja o enquadramento da atividade especial pelos agentes físicos, é necessário que o trabalhador comprove tanto a exposição como a intensidade do agente nocivo.

Do mesmo modo, é necessário comprovar que esta exposição é habitual e permanente.

⁹ SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional** – 4. ed. – São Paulo: LTR, 2011. p. 189.

Este é o principal fator que invalida os catadores de materiais recicláveis em reconhecer a insalubridade de suas atividades pelos agentes nocivos físicos, pois mesmo estando claramente expostos a ruídos altíssimos, em virtude dos barulhos dos automóveis e construções urbanas, não há uma exposição habitual e permanente, tendo em vista serem ocasionais e intermitentes.

3.2.2. Agentes nocivos químicos

Os agentes nocivos químicos são aquelas substâncias causadoras de danos à saúde e a integridade física e podem ser encontradas nos três estados físicos: sólido, líquido e gasoso.

O Chemical Abstracts Service – CAS é o responsável por registrar e catalogar os agentes químicos existentes. Seu objetivo, nas palavras da professora Adriane Bramante:

“É identificar a substância química ou sua estrutura molecular para estabelecer critérios de exposição, possibilidades de utilização, limites de tolerância e os efeitos que causam ao organismo humano. Já foram catalogados 23 milhões de compostos, sendo 4.000 novos números a cada dia.”¹⁰

Entretanto, dentre todos os produtos utilizados pelas indústrias, é um pequeno percentual de agentes nocivos químicos que se encontram catalogado exemplificando os efeitos que causam no organismo humano e os limites de tolerância. A Doutrinadora Adriane Bramante conclui que:

“Os agentes químicos da NR 15 ou do Quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999 são pouco mais de 150, que, comparados com mais de 60.000 produtos de uso industrial existentes, segundo o CAS, nos fazem concluir que há milhares de outros agentes químicos presentes no ambiente laboral ainda não catalogados, cujos efeitos no organismo humano são desconhecidos.”¹¹

A contaminação dos agentes químicos ao organismo ocorre através da inalação, absorção cutânea e ingestão. Sendo a inalação a principal via de acesso, tendo em vista que a maior parte dos agentes se encontra na atmosfera.

Cumprе salientar que, para constatar a atividade especial, alguns agentes nocivos químicos deverão ser adotados os critérios quantitativos, ou seja, o

¹⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática – 6. ed. – Curitiba: Juruá, 2022. p. 81.

¹¹ LADENTHIN, 2022, p. 81.

trabalhador deverá estar exposto a uma determinada quantidade ao agente químico para que ele seja considerado como nocivo à saúde.

Porém, existem diversos agentes químicos que são considerados nocivos pelo critério quantitativo, tendo sua nocividade presumida, independentemente da quantidade que o trabalhador esteja exposto.

A nocividade dos agentes químicos está diariamente presente na vida dos catadores de materiais recicláveis, pois estes produtos, utilizados pelas empresas, são transportados por embalagens que poderão ser recicláveis no futuro, porém não são feitos os corretos descartes. Com isso, como não é feita uma esterilização do produto antes do despojo, os restos dos produtos químicos se encontram presente na embalagem e os catadores, coletando estes materiais, acabam entrando em contato sem a utilização de qualquer EPI que possa ao menos minimizar os efeitos nocivos à saúde.

Um grande exemplo disso é a questão do óleo mineral manuseado pelo mecânico, pois o recipiente que armazena esta substância é um plástico comumente utilizado para reciclagem, porém este agente químico é reconhecidamente cancerígeno listado na Portaria Interministerial nº 9/2014, Grupo 1, por meio de avaliação qualitativa, tendo o reconhecimento da atividade especial, conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO. EPI. ÓLEO MINERAL. CANCERÍGENO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

O trabalho do mecânico apresenta uma exposição a múltiplos fatores de risco e insalubridade, não se cogitando, em regra, de neutralização eficiente para todos os riscos à saúde. Outrossim, haverá o

reconhecimento da especialidade em caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos listados na Portaria Interministerial nº 9/2014, Grupo 1, por meio de avaliação qualitativa, sendo irrelevante a presença ou não de EPI/EPC, sendo que o óleo mineral se enquadra como agente cancerígeno nessa lista.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **mediante a conversão dos períodos de atividade especial**, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, AC 5018315-52.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/07/2021) (Grifei)

Deste modo, ao coletar a embalagem do óleo mineral, o resquício do resíduo que fica no fundo do recipiente acaba entrando em contato com o catador, tanto pelas vias respiratórias, como pela via oral e pelo contato com a pele, podendo ser fatal se ingerido e penetrar nas vias respiratórias, com risco de causar edema pulmonar.¹²

Destarte, o catador de material reciclável está muito mais vulnerável que o mecânico, pois não utiliza qualquer tipo de EPI para minimizar os efeitos nocivos que a insalubridade causa à saúde e, mesmo assim, não tem o devido reconhecimento da especialidade do seu trabalho.

Este foi apenas um, dos milhares de exemplos que existem, em que o catador de material reciclável acaba inalando, encostando ou até mesmo ingerindo os agentes químicos presentes nos recipientes recicláveis que foram descartados pelas empresas.

Além disso, há diversos outros agentes químicos que são prejudiciais à saúde do trabalhador e que ainda estão sendo estudados. Por isso, o reconhecimento da atividade especial deve ser flexibilizado. No entendimento da Adriane Bramante:

“Há uma infinidade de agentes químicos ainda em estudo e que podem provocar (ou que já estejam provocando) um enorme prejuízo à saúde dos trabalhadores que ficam expostos a eles, em ambientes insalubres e desprotegidos. Não havendo a identificação desses agentes, não há como estabelecer normas e procedimentos para evitá-los ou simplesmente não os utilizar. Por essa razão, os critérios de enquadramento da atividade especial

¹² FISPQ - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos. **LUBRAX**, 24 ago. 2023. Disponível em: https://www.lubrax.com.br/sites/lubrax/files/fichas-de-seguranca/FISPQ_BR_PT_LUBRAX_AV_70_IN.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

aos trabalhadores expostos a agentes químicos devem ser consideravelmente flexíveis.”¹³

Isto posto, o reconhecimento da atividade especial por agentes nocivos, nos casos dos catadores de materiais recicláveis, é de fácil constatação. O problema é que não há um responsável técnico que avalie as condições laborarias constatando e especificando os agentes químicos através de um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou elabore um laudo técnico, impossibilitando a comprovação. Por isso, é de fundamental importância a atuação do Poder Público, que se beneficia tanto das atividades dos catadores de materiais recicláveis, em regulamentar e constatar a insalubridade dessas atividades, haja vista que esta classe de trabalhadores se encontra totalmente carecedora de documentos comprobatórios para o reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria.

3.2.3. Agentes nocivos biológicos

Os agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador são, por exemplo, as bactérias, fungos, parasitas, vírus, vermes etc.

Os conceitos sobre os agentes biológicos estão descritos no Manual da Aposentadoria Especial, conforme disposto a seguir:

- “a) agente infeccioso: organismo capaz de produzir infecção ou doença infecciosa;
- b) contágio: transferência do agente etiológico, sem a interferência de veículos;
- c) contaminação: transferência do agente infeccioso para um organismo, objeto ou substância;
- d) doença: alteração ou desvio do estado de equilíbrio de um indivíduo com o meio;
- e) doença infecciosa: doença resultante de uma infecção;
- f) doença transmissível: doença causada por agente infeccioso, contraída diretamente de um indivíduo infestado ou indiretamente por um hospedeiro intermediário;
- g) estabelecimento de saúde: denominação dada a qualquer local destinado à realização de ações e/ou serviços de saúde, coletiva ou individual, qualquer que seja o seu porte ou nível de complexidade;

¹³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática – 6. ed. – Curitiba: Juruá, 2022. p. 99.

h) fonte de infecção: pessoa, animal, objeto ou substância da qual um agente infeccioso passa diretamente a um hospedeiro;

i) hospedeiro: homem ou animal que ofereça, em condições naturais, subsistência ou alojamento a um agente infeccioso;

j) infecção: penetração e desenvolvimento ou multiplicação de um agente infeccioso no organismo do homem ou de outro animal;

k) infectocontagioso: que causa infecção e se dissemina por contágio;

l) patogenicidade: é a capacidade do agente biológico causar doença em um hospedeiro suscetível;

m) portador: pessoa ou animal infectado que abriga agente infeccioso de uma doença sem apresentar sintomas nem sinais da mesma e que pode constituir fonte de infecção. O estado de portador pode ocorrer no indivíduo que tem uma infecção inaparente (geralmente denominado portador são) ou que se acha no período de incubação, na fase de convalescença, chamado portador em incubação e portador convalescente, respectivamente. Em qualquer dos casos, o estado pode ser de curta ou longa duração (portador temporário ou crônico);

n) reservatório de agentes infecciosos: qualquer ser, animal ou vegetal, ou matéria inanimada em que normalmente sobrevive e se reproduz um agente infeccioso, podendo ser transmitido a um hospedeiro suscetível;

o) risco ocupacional: possibilidade de perda ou dano e a probabilidade que tal perda ou dano ocorra. Implica, pois, a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso. Segundo a NR-32, Risco Biológico é a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos;

p) transmissão de agentes infecciosos: transferência de agente etiológico de um hospedeiro a outro, através de qualquer mecanismo, de forma direta ou indireta;

q) virulência: é o grau de agressividade de um agente biológico, isto é, uma alta virulência de um agente pode levar a uma forma grave ou fatal de uma doença. A virulência relaciona-se à capacidade de invasão, de se manter e proliferar, de superar as defesas e, em alguns casos, de produzir toxinas.”¹⁴

Quando pensamos em agentes nocivos biológicos, logo associamos aos trabalhadores ligados a área da saúde. Entretanto, as profissões que estão expostas a tais agentes nocivos são muito maiores.

Porém, o INSS, buscando dificultar ao máximo o reconhecimento da atividade especial pelos agentes biológicos, passou a exigir que o trabalho seja executado unicamente em estabelecimentos de saúde e em contato com pacientes com doenças infectocontagiosas ou materiais que estejam contaminados. Em outras palavras, a autarquia reconhece a insalubridade por agentes nocivos biológicos para os

¹⁴ Resolução INSS/PRES 600/17, atualizado pelo despacho Decisório 479/DIRSAT/INSS, de 25 set. 2018. p. 107.

profissionais da área da saúde, dificultando ainda mais o benefício em via administrativa.

Os agentes biológicos são uma mistura de insalubridade e periculosidade, pois a sua contaminação acontece de forma acidental e o prejuízo à saúde decorre durante o labor das atividades.

Não se pode olvidar que, a existência do agente nocivo biológico não é suficiente para reconhecer a especialidade do período trabalhado, devendo ser provado que a exposição ao agente possa causar danos à saúde. Ademais, não há necessidade de provar a exposição durante toda a jornada de trabalho, mas que simplesmente a exposição ao agente biológico já possa contaminar e prejudicar a saúde do trabalhador.

Portanto, observamos que o enquadramento da atividade especial por agente biológico se dá através da comprovação de exposição a esses agentes, de forma qualitativa, não sendo necessário estar exposto ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser comprovado apenas que são nocivos à saúde.

O reconhecimento da atividade especial pelo agente nocivo biológico, para os catadores de materiais recicláveis, é o método mais eficaz para alcançar a aposentadoria, inclusive à Aposentadoria Especial. Isso porque a jurisprudência tem reconhecido a especialidade das atividades exercidas pelo gari que, assim como o catador, estão constantemente em contato com o lixo. *In verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. **APOSENTADORIA ESPECIAL**. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GARI. **LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO. ENQUADRAMENTO POR AGENTES BIOLÓGICOS**. DIREITO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.

. É cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. **A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.** Entendimento da Terceira Seção deste Tribunal.

. **Os trabalhadores que manipulam o lixo urbano**, como os serventes e garis, **possuem o direito ao reconhecimento do cômputo do labor como tempo de serviço especial.** Precedentes.

. A partir de 04/2006, INPC como índice de correção monetária.

. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido.

(TRF4, AC 5019431-24.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 14/02/2022)” (Grifei)

“PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. **ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGENTE BIOLÓGICO.** REAFIRMAÇÃO DA DER. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, **a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 27/08/2014 a 20/07/2016, vez que, conforme Laudo Técnico Pericial juntado aos autos, exerceu as funções de gari, e esteve exposta a agentes biológicos (coleta de lixo, fungos, vírus e bactérias), atividade considerada insalubre com base no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.**

3. Desse modo, computado os períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Apelação da parte autora provida em parte. DER reafirmada. Benefício concedido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000355-34.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)” (Grifei)

Inclusive, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula 448, reitera o entendimento que, a coleta de lixo enseja no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, portanto é uma atividade nociva à saúde, conforme disposto a seguir:

“ATIVIDADE INSALUBRE.CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DOMINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à

limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Conforme visto outrora, não basta apenas que o trabalhador esteja exposto ao agente nocivo biológico, é necessário também a comprovação dessa exposição, sendo esta a principal barreira aos catadores de materiais recicláveis, haja vista que dificilmente buscam um perito para elaborar um PPP ou um Laudo Técnico para comprovar a insalubridade e o Poder Público pouco se esforça para ajudá-los com a documentação comprobatória.

Outrossim, para comprovar a exposição aos agentes biológicos, certamente o catador de material reciclável deverá ingressar com uma ação judicial ou recorrer administrativamente no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para ter o seu direito garantido ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que são raros os casos em que o INSS enquadra, quando do requerimento administrativo.

3.3. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual – EPIs, são aqueles dispositivos ou produtos de uso individual do trabalhador, que visam à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Conforme descrito no Anexo I da NR-06, os EPIs servem para:

- “A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA
- B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE
- C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA
- D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA
- E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO
- F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES
- G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES
- H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO
- I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL”

O direito à saúde e à proteção social são amplamente aludidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988. Inclusive, é direito basilar ao trabalhador exercer

suas atividades em um ambiente saudável, com condições dignas que preservem a sua saúde.

Portanto, o objetivo do EPI é prevenir os riscos, preservar o meio ambiente laboral saudável e, principalmente, conservar a saúde do trabalhador. Conforme aludido pelo Doutrinador Luís Paulo Sirvinskaskas:

“muitas doenças ocupacionais poderiam ser evitadas se o trabalhador estivesse usando os equipamentos adequados de segurança.”¹⁵

Deste modo, tendo em vista que as atividades exercidas pelos catadores de materiais recicláveis são nocivas à saúde conforme visto anteriormente, é de extrema importância a utilização do EPI para minimizar os efeitos nocivos e preservar o trabalhador ao longo do tempo.

Ocorre que, sendo o catador de material reciclável autônomo, o dever de adquirir e utilizar o EPI é do próprio trabalhador. Porém, como muitos catadores mal conseguem sustentar suas famílias com o árduo trabalho, por óbvio que não priorizarão seus gastos com a preservação de sua saúde, é sim o bem-estar de seus dependentes.

Ou seja, caberia ao Estado fazer o fornecimento deste EPI aos catadores de materiais recicláveis, pois conforme mencionado no artigo 196 da Constituição Federal, é seu dever promover a saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, conforme disposto a seguir:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Fornecer máscaras e luvas aos catadores de materiais recicláveis teria um baixo impacto econômico para os cofres públicos. Entretanto, teria um significativo aumento na saúde e bem-estar de todos esses trabalhadores, que estão diariamente expostos a agentes nocivos e sem proteção nenhuma.

Uma alternativa para regulamentar o fornecimento de EPI aos catadores de materiais recicláveis seria, no momento de inscrição deste trabalhador junto a prefeitura de seu município visando regulamentar o seu trabalho e trazer documentos comprobatórios de seu trabalho e dos agentes nocivos expostos, conforme vimos no

¹⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. – 18 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 875.

tópico “INSCRIÇÃO NA PREFEITURA”, fazer o fornecimento do equipamento de proteção individual de forma gratuita. Assim, incentivaria mais catadores a registrarem seus serviços e a regulamentação feita pelo poder público seria mais efetiva.

Isso é o mínimo que o Poder Público tem que fazer ao catador de material reciclável, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Não podemos deixar que salientar que, a utilização do EPI não afasta a nocividade que o trabalhador está exposto, porém minimiza os seus efeitos.

A jurisprudência atual é categórica ao informar que a utilização do EPI não afasta o reconhecimento da insalubridade, conforme veremos a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COLETA DE LIXO. ENQUADRAMENTO POR AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. DIREITO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. TUTELA ESPECÍFICA.

. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01/01/2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

. É cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente. Entendimento da Terceira Seção deste Tribunal.

. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

. Os trabalhadores que manipulam o lixo urbano, como os serventes e garis, possuem o direito ao reconhecimento do cômputo do labor como tempo de serviço especial. Precedentes.

. A utilização de EPI não afasta a especialidade do labor, pois é presumida a sua ineficácia em relação aos agentes nocivos biológicos.

. Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal.

. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido.

(TRF4, AC 5008513-02.2019.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/04/2022)” (Grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. **EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ESPECIALIDADE. NÃO ELISÃO POR EPI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.**

1. Não há cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia, quando há elementos suficientes nos autos para análise da especialidade dos períodos reclamados.

2. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.

3. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora - NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros derivados tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.

4. Se para a atividade desempenhada não é possível a elisão do agente nocivo em razão da utilização de EPI, o fato de os recolhimentos terem sido efetuados na condição de contribuinte individual não descaracteriza a especialidade.

5. É dever do INSS conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

(TRF4, AC 5004717-92.2018.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 20/11/2020)” (Grifei)

Acerca deste tema, a Doutrinadora Adriane Bramante faz a seguinte colocação:

“Cumpre observar que a lei, em nenhum momento determina que os equipamentos de proteção, quando utilizados, retirariam o direito do segurado à aposentadoria especial. Isso porque o direito ao benefício é conferido ao segurado SUJEITO ao risco.”¹⁶

Outrossim, é obrigação do segurado apresentar documentos comprobatórios que demonstrem as condições nocivas à saúde, mas o ônus de provar a eficácia do EPI é do próprio INSS e, não havendo essa comprovação, não há que se falar em descaracterização do tempo como especial.

¹⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática – 6. ed. – Curitiba: Juruá, 2022. p. 439.

Se a utilização do EPI realmente afastasse a especialidade do período, certamente muitos trabalhadores deixariam de utilizá-los para fazer jus a aposentadoria o quanto antes.

E mesmo que afastasse a nocividade que o trabalhador está exposto e não desse para reconhecer o período como especial, ainda assim é de suma importância o Poder Público fazer o fornecimento deste EPI, pois acima da concessão da aposentadoria, a vida dos catadores de materiais recicláveis é muito mais importante.

4. RECOLHIMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Até o presente momento, toda a discussão do trabalho girou em torno da hipótese de o segurado já ter preenchido, ou em vias de preencher, os requisitos para obter a concessão da aposentadoria. Porém, para alcançar este tão almejado benefício, foram árduos anos contribuindo para a Previdência Social.

Para filiar-se a Previdência Social, é necessário fazer as contribuições, que podem ser tanto obrigatórias como facultativas. Assim que o cidadão se associar a Previdência Social, passará a ter direitos aos benefícios e serviços e as obrigações de realizar as contribuições previdenciárias.

Para os segurados obrigatórios, a filiação ocorre de maneira automática a partir do exercício de atividade remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. São segurados obrigatórios o Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual e Segurado Especial.

Já para os segurados facultativos, a filiação acontece a partir da inscrição com o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

As categorias de segurado dentro da Previdência Social são divididas da seguinte forma:

4.1. EMPREGADO

O empregado é aquele que está subordinado ao empregador, que presta os seus serviços de maneira habitual, trabalhando de forma remunerada, não podendo ser substituído por outra pessoa e deve ser uma pessoa física e não pessoa jurídica.

O artigo 11, inciso I, da Lei 8.213/91, classifica quem são os empregados, conforme disposto a seguir:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

Portanto, o empregado é aquele que possui um vínculo empregatício formalizado, devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

4.2. EMPREGADO DOMÉSTICO

O empregado doméstico possui os mesmos requisitos do empregado, porém, seus serviços são prestados a uma pessoa ou família, no âmbito residencial, em atividade sem fins lucrativos e por mais de dois dias na semana.

O empregado doméstico é descrito no artigo 11, inciso II, da Lei 8.213/91 e são todos aqueles que possuem vínculo de empregado doméstico formalizado.

4.3. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O contribuinte individual é aquele que exerce atividade remunerada por conta própria. Ou seja, é aquele prestador de serviço que não possui a relação de emprego.

O artigo 11, inciso V, da Lei 8.213/91, classifica quem são os contribuintes individuais, conforme aludido a seguir:

"V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

Esta categoria abrange diversos tipos de trabalhadores, dentre eles o próprio catador de material reciclável, pois conforme preconiza a alínea "h", do referido artigo, é contribuinte individual aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos.

4.4. TRABALHADOR AVULSO

O trabalhador avulso é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural e não possui vínculo empregatício.

A diferença do trabalhador avulso para o autônomo é que, a intermediação feita neste caso é realizada pelo sindicato ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.

Cumprido salientar que, o trabalhador avulso não é obrigado a filiar-se ao sindicato.

Segundo o artigo 11, inciso VI, da Lei 8.213/91, o trabalhador avulso é aquele que:

“VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;”

Temos como exemplo de trabalhador avulso o estivador; ensacador de café, cacau, sal e similares; vigilante de embarcação e bloco; amarrador de embarcação; guindasteiro; operador de equipamentos de carga e descarga.¹⁷

4.5. SEGURADO ESPECIAL

Tendo em vista que essa categoria de segurado dentro da Previdência Social é de extrema importância e relevância para os catadores de materiais recicláveis, teremos um capítulo inteiramente dedicado aos segurados especiais, conforme veremos mais à frente.

4.6. SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo é aquele que, sendo maior de dezesseis anos, ao contribuir de forma voluntária, filia-se a Previdência social.

Importante ressaltar que, o segurado facultativo não pode estar exercendo qualquer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

Conforme exemplifica o artigo 11, parágrafo 1, do Decreto 3.048/1999, podem filiar-se facultativamente:

“Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

¹⁷ Tipos de filiação. **GOV**, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/tipos-de-filiacao>. Acesso em: 07 nov. 2023.

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º."

Isto posto, essas são as categorias de segurado presentes dentro da Previdência Social, tanto obrigatórias como facultativas, que garantirão ao contribuinte sua qualidade de segurado e, se preenchidos todos os requisitos, trará acesso aos benefícios almejados.

5. SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial é um grupo específico de trabalhadores que possuem condições e características especiais, diferenciando-os dos demais segurados.

Atualmente, são considerados como segurado especial aqueles descritos no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, conforme disposto a seguir:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

Suas atividades podem ser feitas tanto de forma individual como em regime de economia familiar, com o objetivo de manter a sua subsistência.

Este regime de economia familiar tem seu conceito descrito no artigo 11, inciso VII, parágrafo 1, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir:

“§1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Conforme descreve o artigo 109, parágrafo 1, inciso I, da IN 128/2022, integram o grupo familiar, também podendo ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro, inclusive homoafetivos, e o filho solteiro maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado. Já o inciso IV do artigo supracitado alude quem não integra o grupo familiar do segurado especial, quais sejam: os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em

união estável, inclusive os homoafetivos, os irmãos, os genros e as noras, os sogros, os tios, os sobrinhos, os primos, os netos e os afins.

Importante mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça, ao jogar o Tema 532, trouxe o entendimento de que se um dos membros do grupo familiar ter um trabalho urbano, isso não descaracterizará os demais integrantes da família como segurado especial, devendo ser observado o caso concreto. *In verbis*:

“O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).”

O segurado especial poderá ter o reconhecimento do seu período trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade, desde que haja documentos comprobatórios que atestem as atividades, bem como através da oitiva de testemunha, conforme alude a Turma Nacional de Uniformização, no Tema 219, transcrito a seguir:

“É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.”

Antes da vigência da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, não havia a obrigatoriedade de o segurado especial recolher para o INSS. Assim, para ter o cômputo do período trabalhado para fins de aposentadoria, bastava apenas a comprovação da atividade exercida.

A partir da vinda da Lei 8.212/1991, passou a ser obrigatória a contribuição do segurado especial para o INSS. Agora, o recolhimento para a Previdência Social é feito através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, conforme dispõe o artigo 195, parágrafo 8, da CF/1988:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Destarte, sempre que o segurado vende seus produtos a uma empresa, é feita a aplicação de uma alíquota sobre o valor do produto. Portanto, o recolhimento à Previdência Social é feito pela empresa e não pelo segurado.

Trazendo ao caso concreto, é possível observar que, enquadrar os catadores de materiais recicláveis como segurados especiais é trazer grandes esperanças para conseguirem se aposentar, pois muitos não fazem o devido recolhimento a Previdência Social como contribuinte individual por não terem recursos suficientes para contribuir sem que afete seu sustento e de seus familiares.

Ademais, ao venderem seus materiais recicláveis coletados, a obrigação da contribuição do recolhimento passaria ao adquirente. Portanto, é plenamente cabível a aplicação de uma alíquota sobre o resultado de sua comercialização, devidamente recolhida pela empresa que comprou a produção.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, foi dada uma nova redação ao artigo 195, parágrafo 8, da CF/88, que excluiu o garimpeiro como segurado especial e o enquadrrou como contribuinte individual. Assim, as chances de equiparação por analogia ao catador de material reciclável, para enquadrar como segurado especial, diminuíram mais ainda.

Com certeza essa seria a medida mais efetiva de promover a inclusão dos catadores de materiais recicláveis à Previdência Social e não só beneficiaria esses trabalhadores como também o meio ambiente, pois traria mais pessoas para essa nobre profissão que contribui com a limpeza das cidades as cidades, reduzem os lixos produzidos e criam um mundo mais sustentável.

A luz no fim do túnel para os catadores de materiais recicláveis almejem a aposentadoria e terem a esperança de serem enxergados, está nas mãos do poder legislativo. Porém, mesmo com boas iniciativas, a morosidade tem feito com que muitos trabalhadores perdessem seus sonhos de alcançar os benefícios da Previdência Social.

5.1. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Os Deputados Federais Padre João e Érika Kokay, ambos do Partido dos Trabalhadores, cientes da exclusão e invisibilidade dos catadores de materiais recicláveis na Previdência Social, propuseram uma emenda à constituição, de número 309/2013, alterando o parágrafo 8 do art. 195 da Constituição Federal e o inciso II do parágrafo 7 do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Nesta PEC 309/2013, o parágrafo 8 do art. 195 da Constituição Federal passaria a ter a seguinte redação:

“Art.195.....
.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o catador de material reciclável, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

.....” (NR)”

Já o artigo 201, parágrafo 7, inciso II, da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....
.....

§7º.....
.....

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e o catador de material reciclável.”

Portanto, a presente Proposta de Emenda à Constituição, além de incluir o catador de material reciclável no rol dos segurados especiais, reduz em cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria no regime geral de previdência social.

Como bem aludido pelos deputados, a legislação vigente trouxe diversos benefícios aos segurados especiais, conforme descrito abaixo:

“A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no §8º do art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção. Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição.”¹⁸

¹⁸ PADRE, João; KOKAY, Érika. Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2013. **Câmara dos Deputados**, 10 set. 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1129278&filename=PEC%20309/2013. Acesso em: 16 nov. 2023.

A justificação trazida pelos Deputados, para a alteração dos dispositivos da Constituição Federal e inclusão dos catadores de materiais recicláveis no texto normativo, é que as atividades desenvolvidas por estes trabalhadores se assemelham à do produtor rural.

As semelhanças expostas pelos deputados são, em primeiro lugar, que ambos exercem trabalho braçal, enfrentando condições climáticas adversas, como forte sol ou chuva. O segundo ponto trazido é que ambos, ao final, efetuam a venda do material que recolheram, sendo possível que a sua contribuição à Previdência Social ocorra mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização, a ser recolhida pelo adquirente. A última semelhança trazida é que, nas palavras dos Deputados Federais Padre João e Érika Kokay (2013, p. 3): “assim como os trabalhadores rurais são essenciais para produzir os alimentos de que tanto necessitamos, os catadores de material reciclável são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e das próprias terras necessárias à produção de nossos alimentos.”

Como os catadores de materiais recicláveis são trabalhadores de baixa renda e não possuem regularidade de rendimentos, os Deputados Padre João e Érika Kokay entendem que a sua contribuição à Previdência Social deve ocorrer nos moldes do artigo 195, parágrafo 8, da CF/88, ou seja, sobre a comercialização da sua produção. Outrossim, como os trabalhadores rurais têm o direito à aposentadoria por idade cinco anos antes e enfrentam desgastes semelhantes aos catadores, aluz do princípio constitucional da igualdade, essa classe de trabalhadores devem ter os mesmos direitos.

A inclusão previdenciária dos catadores de materiais recicláveis, nas palavras dos Deputados Padre João e Érika Kokay (2013, p. 3), “estimularia a adesão de outros trabalhadores a essa profissão essencial ao país e contribuiria para a preservação do meio ambiente.”

Apesar da Proposta de Emenda à Constituição ser extremamente necessária e que beneficiaria milhares de catadores de materiais recicláveis por todo o país, em virtude da morosidade do Poder Legislativo esta PEC encontra-se em tramitação desde 2013 (dois mil e treze), ou seja, já se passaram mais de 10 (dez) anos e desde então não houve a alteração dos artigos supracitados.

Quantos catadores que poderiam estar aposentados, gozando do benefício que fariam jus após ter trabalhado arduamente em uma profissão tão importante para a

humanidade, mas que por conta da demora do Poder Legislativo acabaram falecendo por falta de recursos para sua subsistência.

A simples inclusão dos catadores de materiais recicláveis no texto da Constituição Federal já seria capaz de alterar a vida de milhares de trabalhadores e traria maior dignidade e visibilidade para essa classe que, por conta de ser baixa renda e não ter regularidade nos rendimentos, mal consegue tornar-se um segurado da Previdência Social.

Parece óbvio o enquadramento do catador de material reciclável como um segurado especial, porém sem essa alteração do Poder Legislativo, estes trabalhadores jamais conseguirão ter qualquer segurança para o seu futuro.

5.2. PROJETO DE LEI

Como foi visto no tópico anterior, além das mudanças necessárias que devem ser feitas na Constituição Federal de 1988, a Lei Federal também precisa ser alterada para discorrer sobre o catador de material reciclável.

Pensando nisso, a Deputada Federal Yandra Moura, do partido União, apresentou o Projeto de Lei n. 414/2023, visando alterar as Leis de n. 8.212 e n. 8.213 de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

Na Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, a Deputada propõe que o artigo 12, inciso VII, da respectiva Lei passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) catador de material reciclável;

c) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
....." (NR)"

Já na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a Deputada Federal preconiza que o artigo 11, inciso VII, da respectiva Lei, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) catador de material reciclável;

c) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

....." (NR)"

Deste modo, com as alterações feitas, o catador de material reciclável passaria a estar presente dentro do rol dos segurados especiais, trazendo segurança para um futuro pedido de benefício ao INSS.

A justificativa trazida pela Deputada Federal Yandra Moura é que, com a vinda da Lei 12.305/2010, que regulamenta sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, houve uma mobilização geral, tanto no setor público como no privado, para que fosse fortalecido os princípios da responsabilidade compartilhada, planejamento

da gestão, inclusão social de catadores, produção e consumo sustentáveis e, valorização econômica dos resíduos.

Com isso, ficou estabelecido para os municípios implantarem a coleta seletiva a partir de 2012 e encerrar os lixões até 2014. Como havia um curto prazo para cumprirem o acordado, os catadores de materiais recicláveis, nas palavras da Deputada Yandra Moura (2023, p. 3): “até então socialmente invisíveis, passaram a ser enxergados como um dos atores fundamentais para o sucesso das metas estabelecidas na legislação.”

Em virtude disso, aumentou significativamente a coleta seletiva no Brasil, porém, ainda está longe de ser o ideal. Conforme os dados levantados pela Deputada Federal:

“A coleta seletiva aumentou no Brasil 120% nas 994 cidades que mantinham esse programa entre 2000 e 2008, mas a cobertura no país vem crescendo e alcançou, em 2009, 90% dos domicílios do país. O gargalo dos resíduos está nas áreas rurais onde a cobertura ainda não atinge 33% (IPEA, 2012). As informações mais recentes trazem que 25% das cidades brasileiras não têm coleta seletiva, segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (Abrelpe). Considerando que $\frac{1}{4}$ das cidades brasileiras estão nessa situação, cerca de 1.400 municípios não têm nenhuma política que promova a coleta seletiva e a separação do lixo reciclável pela população. No mesmo estudo, estima-se que 4.145 municípios têm alguma iniciativa, mas com fragilidades na prestação dos serviços.”¹⁹

Não se pode olvidar que, conforme o último Diagnóstico de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Brasil²⁰, o país produz mais de 80 milhões de toneladas de lixo todos os anos e recicla menos de 4% (quatro por cento) desse total, e 96% (noventa e seis por cento) vão parar em lixões a céu aberto.

A partir do momento que se busca cumprir os princípios Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, novas oportunidades de subsistência surgem para os catadores, pois a cadeia da reciclagem amplia significativamente.

Importante ressaltar que, o número de catadores de materiais recicláveis em atividade no Brasil é enorme e, conforme visto anteriormente, mais da metade destes

¹⁹ MOURA, Yandra. Projeto de Lei Nº , de de 2023. **Câmara dos Deputados**, 09 fev. 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234409&filename=PL%20414/2023. Acesso em: 17 nov. 2023.

²⁰ Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2019. Brasília: **SNS/MDR**, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/diagnosticos-anteriores-do-snis/residuos-solidos-1/2019/Diagnostico_RS2019.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

trabalhadores são mulheres que para trazer sua fonte de renda, fazem uma extensa jornada de trabalho, em horários improváveis e sem qualquer tipo de equipamento de proteção individual adequado.

Um dado extremamente chocante, a respeito das contribuições previdenciárias, trazido pela Deputada é que, em suas palavras:

“58% dos catadores contribuem para a Previdência como autônomos ou facultativos. Os pesquisadores deduziram que os catadores que integram esse percentual podem estar em momento de entrada ou de saída de emprego e, para não perder o vínculo, continuam pagando a contribuição previdenciária.”²¹

Portanto, tendo em vista todo o risco que existe ao exercer esta profissão, estando estes trabalhadores em constante exposição aos agentes nocivos à saúde e trabalhando em horários sob condições insalubres, o principal objetivo da Deputada Federal Yandra Moura foi trazer os catadores de materiais recicláveis à Previdência Social, por meio da alteração legislativa que os colocam na condição de segurado especial.

Sem sombra de dúvidas, tal alteração na legislação traria melhores condições de vida para os catadores de materiais recicláveis. Entretanto, como este projeto foi apresentado em 2023, o que resta a esta classe de trabalhadores é torcer para que não haja tamanha morosidade do Poder Legislativo igual ocorre na PEC 309/2013, pois está mais do que claro a enorme importância e pressa para a aprovação, tanto do Projeto de Lei, como da Proposta de Emenda à Constituição.

²¹ MOURA, Yandra. Projeto de Lei Nº , de de 2023. **Câmara dos Deputados**, 09 fev. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234409&filename=PL%20414/2023. Acesso em: 17 nov. 2023.

6. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS

Como o segurado especial ainda não se tornou uma realidade para os catadores de materiais recicláveis, estes trabalhadores ainda deverão fazer seus recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.

Os recolhimentos feitos à Previdência Social devem ser feitos sempre com base no salário-mínimo, nunca podendo ser inferior a este.

O contribuinte individual pode recolher para o INSS sobre duas alíquotas diferentes, quais sejam, 11% (onze por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo.

Para os contribuintes individuais que optarem por recolher suas contribuições previdenciárias sobre uma alíquota de 11% (onze por cento), farão jus apenas a uma aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Já aqueles que escolherem fazer suas contribuições previdenciárias sobre uma alíquota de sobre 20% (vinte por cento), farão jus a uma aposentadoria com o valor de acordo com a quantia aplicada.

Importante ressaltar que, os valores da aposentadoria não poderão ser inferiores a um salário-mínimo e nem superiores ao teto estipulado pelo INSS.

Tendo em vista que os catadores de materiais recicláveis são trabalhadores de baixa renda e não possuem regularidades nos rendimentos, é óbvio que não conseguirão fazer as contribuições previdenciárias em cima das alíquotas estipuladas e, mesmo que consigam, em certos meses que tiverem baixos rendimentos muito provavelmente não conseguirão contribuir e acabarão perdendo sua qualidade de segurado.

Pensando nisso, enquanto não temos o desenrolar do Projeto de Lei n. 414/2023 e da Proposta de Emenda à Constituição n. 309/2013, A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, aprovou uma proposta que equipara o catador de material reciclável ao segurado facultativo sem renda própria que se dedica apenas ao trabalho doméstico e ao microempreendedor individual.

Através desta alteração, os catadores de materiais recicláveis poderão contribuir para a Previdência Social sobre uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo.

Sabemos que ainda assim muitos catadores de materiais recicláveis não conseguirão dispor desses 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo, haja vista que além de se sustentar, precisam ajudar seus familiares que se encontram na mesma situação de miserabilidade.

Porém, esta é uma alternativa para trazer mais catadores à Previdência Social, enquanto a categoria não se enquadra ao segurado especial. O relator do projeto, Deputado Marx Beltrão do Partido Progressista, tem este mesmo entendimento sobre a solução provisória encontrada, conforme disposto a seguir:

“A inclusão de outras categorias como segurado especial deve ocorrer por meio de Proposta de Emenda à Constituição, mas a solução para ampliar a cobertura previdenciária do catador de recicláveis está disponível por meio da alíquota reduzida para trabalhadores de baixa renda”

Nosso País tem a fama de transformar as soluções provisórias como definitivas. Portanto, o que nos resta é fiscalizar o Poder Legislativo e cobrá-lo para trazer maior celeridade em suas aprovações, pois o que está sendo discutido não é apenas a alteração de uma alíquota ou a inclusão de trabalhadores a uma categoria de segurado dentro da Previdência Social, mas sim a dignidade da pessoa humana que, após tanto tempo trabalhando sob condições extremamente insalubres, tem o direito de usufruir da aposentadoria nos últimos momentos de suas vidas.

6.1. REALIDADE DOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trouxemos possibilidades de reconhecimento de benefícios previdenciários e discutimos sobre alíquotas diferenciadas. Ocorre que, as concessões desses novos direitos geram custos envolvidos em sua prestação para a Previdência Social.

De acordo com o portal da transparência, gerido pela Controladoria-Geral da União, no ano de 2023 foram executadas um total de R\$ 832,23 bilhões de despesas para a área de atuação da Previdência Social. O orçamento utilizado para a área foi de R\$ 952,27 bilhões.

Em casos de repercussão geral, a autarquia, na massiva maioria das vezes, alude a respeito da falta de orçamento para o pagamento de benefícios sociais. Levantando questões sobre a prévia fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Este é o grande ponto trazido pelo Poder Público para convencer a sociedade de que o sistema da Previdência Social é insustentável e que a única saída possível

seria a reforma da previdência. O exemplo disso foi visto na última grande reforma, a Emenda Constitucional 103/2019, pois além de ficar mais difícil para alcançar os benefícios, a base de cálculo mudou e os valores recebidos pelos segurados passou a ser muito inferior, se comparado as regras antes da reforma.

Como não há um sistema preciso para a apuração do cálculo atuarial, fica difícil constatar a real situação da Previdência Social. A respeito deste tema, nas palavras do Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira:

“Não obstante, não é possível afirmar a existência de um déficit ou superávit, principalmente atuarial, em virtude da ausência de transparência sobre a forma de cálculo e a inexistência de um modelo confiável e eficaz para o cálculo atuarial. A verificação financeira resta prejudicada pela esparsa e, de certa forma, contrastante legislação de custeio e financiamento securitário, o que reforça a provável necessidade de revisão do modelo em metamorfose incompleta que atualmente vigora no país. Enquanto isso, não se podendo afirmar um superávit, a verificação categórica de um déficit também resta prejudicada.”²²

Além do que, os “gastos” a mais que traria ao incluir o catador de material reciclável para a Previdência Social seriam baixíssimos se comparado aos gastos como um todo. Ademais, como esta classe de trabalhadores são de baixa renda, certamente os valores de seus benefícios não alcançariam o teto previdenciário e provavelmente permeariam em torno do salário-mínimo.

Sendo feita a inclusão dos catadores de materiais recicláveis à Previdência Social, aumentaria o número de contribuintes e que, por consequência, aumentaria a receita do INSS de uma forma geral.

Não se pode deixar de salientar que, os direitos sociais são direitos fundamentais, ou seja, em nenhum momento o Estado pode deixar de garanti-los e promovê-los argumentando não haver recursos financeiros.

Destarte, as alegações da Previdência Social sobre a falta de recursos financeiros e das inúmeras tentativas de se esquivar da proteção aos segurados não merecem prosperar, pois além de prejudicar a população como um todo, enfraquece o desenvolvimento econômico e social. Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira menciona que:

“A previdência social não pode seguir sendo sacrificada, pois é certo que, sem o seu papel protetivo em específico, e sem a Seguridade Social como

²² FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. **O argumento financeiro da Previdência Social**: o falso embate entre a proteção social e a escassez orçamentária. Curitiba: Juruá, 2023. p. 184

um todo, não haveria qualquer chance de desenvolvimento econômico e social.”²³

Concluimos que, incluir os catadores de materiais recicláveis à Previdência Social traria um baixo custo aos cofres públicos, ocasionaria um enorme benefício à vida de todos esses trabalhadores que passam por toda a sua existência trabalhando em prol de seu sustento e, paralelamente, beneficiaria o meio ambiente para a presente e futura geração. Portanto, incluí-los seria um investimento e não um gasto para o Poder Público.

²³ FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. **O argumento financeiro da Previdência Social: o falso embate entre a proteção social e a escassez orçamentária**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 186

7. A PREVIDÊNCIA SOCIAL UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Previdência Social pode desempenhar um papel significativo na proteção ambiental, tanto por meio de políticas específicas relacionadas à sustentabilidade quanto pela promoção do bem-estar social e econômico.

Como visto anteriormente, a finalidade é conceder benefícios ao segurado, garantindo-lhes a dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, o objetivo dos benefícios são proporcionar uma fonte de renda regular para os indivíduos que não estão mais em idade ativa ou em condições de trabalhar, garantindo que tenham meios para suprir suas necessidades básicas de subsistência, como alimentação, moradia, lazer, vestuário e cuidados de saúde após aposentarem.

Um meio ambiente equilibrado, sustentável e salubre é garantir maior qualidade de vida a toda população. A Previdência Social, garantindo aposentadoria a catadores, contribuirá, indiretamente, para a proteção ao meio ambiente, pois estará garantindo maior qualidade de vida aos seus segurados, beneficiando tanto as gerações presentes quanto as futuras.

É através do incentivo à concessão da aposentadoria aos catadores de materiais recicláveis, que a Previdência Social contribuirá para a proteção do meio ambiente. Facilitar a aposentadoria fomenta a continuidade desse trabalho, o que é benéfico para a sustentabilidade ambiental, promovendo a redução de resíduos e a conservação de recursos naturais.

As atividades dos catadores de materiais recicláveis beneficiam não apenas o meio ambiente, mas sim todos ao seu redor, conforme os apontamentos levantados pelos professores Sydney Sabedot e Tiago José Pereira Neto, no brilhante trabalho que trata sobre o desempenho ambiental dos catadores de materiais recicláveis:

“Os benefícios econômicos e sociais da catação de resíduos sólidos estendem-se ao meio ambiente, especialmente na gestão ambiental e na sua implicação nos impactos ambientais associados. Magalhães (2012) observa que os materiais transformados em novas mercadorias e sua reinserção no ciclo produtivo geram benefícios para a natureza e a sociedade, na medida

em que promovem a economia de recursos naturais e de espaços que seriam ocupados pelos resíduos.”²⁴

Portanto, ao trazer maneiras para que os catadores de materiais recicláveis se aposentem com dignidade pelo árduo trabalho prestado, garantirá qualidade de vida para quando chegarem na terceira idade.

Além dos benefícios ambientais que será gerado ao incentivar à concessão da aposentadoria aos catadores de materiais recicláveis, muito provavelmente teremos mais trabalhadores se filiando à Previdência Social. Hoje os catadores não fazem o devido recolhimento, mesmo sendo um contribuinte obrigatório, haja vista não ter nenhum tipo de regulamentação para esta profissão tão importante em nosso país.

Como esta classe de trabalhadores não atinge o teto de rendimentos tributáveis para declarar o imposto de renda, não é possível à receita federal identificar se o catador de material reciclável contribuiu ao INSS, tamanha é a invisibilidade destes trabalhadores.

Importante salientar que, qualquer pessoa que exerça atividade laborativa e seja remunerada, tem a obrigação de pagar o INSS, podendo ficar em débito com a Receita Federal caso não faça corretamente o recolhimento.

Portanto, dar maior visibilidade aos catadores de materiais recicláveis dentro da Previdência Social, tanto facilitando a concessão da aposentadoria como buscando simplificar o recolhimento, beneficia o meio ambiente, melhora a qualidade de vida dos segurados e da população no geral e ajuda no financiamento da Previdência Social.

Que seja possível um dia, muito em breve, em que todos os homens e mulheres que vivem pelas ruas, recolhendo recicláveis e encaminhando para o destino certo, possam reunir os documentos necessários para dar entrada em sua tão merecida aposentadoria.

7.1. O CAMINHO URGENTE A SER PERCORRIDO

A proposta inicial do trabalho conclui que é possível a concessão de aposentadoria a catadores de materiais recicláveis, reconhecendo a insalubridade para o cômputo de atividade especial. Leis como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela lei nº

²⁴ SABEDOT, Sydney; NETO, Tiago José Pereira. Desempenho ambiental dos catadores de materiais recicláveis em Esteio (RS). **SciELO**, 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/j4ZwxQpV6YmdCTcDbf85rjf/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Proposta de Emenda à Constituição n. 309, de 2013 e Projeto de Lei n. 414, de 2023 estão a espera para serem aprovadas e implementadas em sua totalidade.

É urgente, necessário e mais que justo, que políticas públicas sejam definidas para garantir a formalização do trabalhador catador de recicláveis. Deveriam ser remunerados pelo trabalho prestado e contratados pelas empresas privadas e serviços públicos e não dependerem do valor do material coletado, como é hoje.

Incluir pedido de coleta remunerada a esses profissionais seria outra oportunidade, como o App já existente: @catakiapp – aplicativo que encontra o catador mais próximo para contratação.

Poderiam ser contratados como gestores de resíduos de empresas de eventos públicas e privadas. Já é tempo de incluirmos os catadores em palestras sobre o meio ambiente, justiça climática e *racismo ambiental* – termo cunhado em 1981 pelo líder afro-americano de direito civil Dr. Benjamin Frankilin Chavis, que define como uma forma de discriminação nas políticas e práticas sociais e afeta principalmente pobres e pretos, que são expostos por resíduos tóxicos e poluentes e exclui o negro da liderança dos movimentos ecológicos – a experiência desses profissionais deveria ser aproveitada para serem contratados como educadores ambientais em locais de ensino e empresas.

O caminho parece longo, mas a preocupação com o nosso planeta deve começar por trazer oportunidades e dignidade, em país tão carente como o nosso, a uma parcela da população que ‘carrega as cidades nas costas’, ganhando tão pouco por isso e trazendo tantos benefícios. Não temos mais tempo para implementar ações que contribuam para termos um mundo habitável para as gerações que virão.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Aposentadoria por Idade Urbana. **GOV**, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-urbana>. Acesso em: 16 set. 2023.

Aposentadoria por incapacidade permanente. **GOV**, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em: 17 set. 2023.

Atlas Brasileiro da Reciclagem. **Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis - ANCAT**, 2022. Disponível em: atlasbrasileirodareciclagem.ancat.org.br/static/media/ABR_ebook-rev.1.98669f5c.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

Autônomo que não paga INSS é notificado. **ABL Advogados**, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://abladvogados.com/autonomo-que-nao-paga-inss-e-notificado/>. Acesso em: 27 out. 2023.

Brasil é o 4º país que mais produz lixo no mundo, diz WWF. **Agência Brasil**, 05 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-03/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-produz-lixo-no-mundo-diz-wwf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CAMPOS, Joandson Fernandes; TEIXEIRA, Bernardo Arantes do Nascimento. Identificação de Redes de Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis no Brasil. **Conresol**, 21 maio 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriel%20L.M/Downloads/4o%20Congresso%20res%C3%ADduos%20e%20sustentabilidades%20Mai22.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CENTENO, Carolina. Benefícios do INSS: confira a lista atualizada (2023). **Arraes & Centeno**, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://arraescenteno.com.br/beneficios-do-inss/>. Acesso em: 10 set. 2023.

Controladoria-Geral da União. Previdência Social. **Portal da Transparência**, 2023. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2023>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CUESTA, Bem-Hur. Tabela de Contribuições do INSS: Valores e Alíquotas. **Ingrácio Advocacia**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/tabela-contribuicoes-inss/#:~:text=J%C3%A1%20os%20contribuintes%20individuais%20%28aut%C3%B4nomos%29%2C%20que%20n%C3%A3o%20prestam,o%20Teto%20do%20INSS%20%28R%24%207.507%2C49%20em%202023%29>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Dia Mundial da Reciclagem: 96% dos resíduos produzidos no Brasil não são reaproveitados. **Jornal Nacional**, 17 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/17/dia-mundial-da-reciclagem-96percent-dos-residuos-produzidos-no-brasil-nao-sao-reaproveitados.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2023.

FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. **O argumento financeiro da Previdência Social**: o falso embate entre a proteção social e a escassez orçamentaria. Curitiba: Juruá, 2023.

FISPQ - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos. **LUBRAX**, 24 ago. 2023. Disponível em: https://www.lubrax.com.br/sites/lubrax/files/fichas-de-seguranca/FISPQ_BR_PT_LUBRAX_AV_70_IN.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

GEROMES, Sergio. **Passo a passo do cálculo do benefício previdenciário**: Antes e depois da reforma da previdência. 2. ed. – São Paulo: LuJur Editora, 2022.

INGRÁCIO, Aparecida. As 5 Principais Aposentadorias no INSS em 2023. **Ingrácio Advocacia**, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://ingrancio.adv.br/as-5-principais-especies-de-aposentadoria-no-inss/>. Acesso em: 16 set. 2023.

Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - INCT. O que é racismo ambiental?. ETEs Sustentáveis, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://etes-sustentaveis.org/racismo-ambiental-o-que-e/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Resolução INSS/PRES 600/17, atualizado pelo despacho Decisório 479/DIRSAT/INSS, de 25 set. 2018.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática – 6. ed. – Curitiba: Juruá, 2022.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial no Brasil**: evolução, regime jurídico e reformas – 1. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

LEGNAIOLI, Stella. O que é racismo ambiental e como surgiu o conceito. Ecycle, 2023. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/racismo-ambiental/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

LENZI, Tié. O que é a Previdência Social?. **Toda Política**, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/previdencia-social/>. Acesso em: 14 out. 2023.

MACHADO, Ralph; TRIBOLI, Pierre. Comissão aprova projeto que prevê alíquota de 5% para contribuição ao INSS dos catadores de recicláveis. **Câmara dos Deputados**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988977-comissao-aprova-projeto-que-preve-aliquota-de-5-para-contribuicao-ao-inss-dos-catadores-de-reciclaveis>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MAURÍCIO, Talis; FORSTER, Paula. Brasil deixa de ganhar R\$ 14 bilhões com reciclagem de lixo. **CNN Brasil**, 04 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-deixa-de-ganhar-r-14-bilhoes-com-reciclagem-de-lixo/>. Acesso em: 14 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Yandra. Projeto de Lei Nº , de de 2023. **Câmara dos Deputados**, 09 fev. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234409&filename=PL%20414/2023. Acesso em: 17 nov. 2023.

PADRE, João; KOKAY, Érika. Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2013. **Câmara dos Deputados**, 10 set. 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1129278&filename=PEC%20309/2013. Acesso em: 16 nov. 2023.

PASSOS, Fabio Luiz. BARWANGER, Jane Lucia Wilhelm. PESSOA, Rodrigo Monteiro. **Previdência social um século de história**: estudo sobre a evolução da proteção previdenciária no Brasil em seus primeiros cem anos. 1. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

Racismo ambiental: você sabe o que é?. Pensamento Verde, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/noticias/racismo-ambiental-voce-sabe-o-que-e/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Rede WWF: Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo e recicla apenas 1%. **WWF**, 04 de março de 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico> Acesso em: 14 out. 2023.

SABEDOT, Sydney; NETO, Tiago José Pereira. Desempenho ambiental dos catadores de materiais recicláveis em Esteio (RS). **SciELO**, 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/j4ZwxQpV6YmdCTcDbf85rjf/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. 4. ed. – São Paulo: LTR, 2011.

SCHLISTING, Bruna. Guia Completo da Aposentadoria Especial (2023). **Ingrácio Advocacia**, 06 out. 2023. Disponível em: <https://ingrancio.adv.br/aposentadoria-especial/>. Acesso em: 7 out. 2023.

Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2019. Brasília: **SNS/MDR**, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/diagnosticos-anteriores-do-snis/residuos-solidos-1/2019/Diagnostico_RS2019.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. – 18 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STRAZZI, Alessandra. Segurado Especial do INSS: Resumo Simplificado para Advogados. **Jus Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/segurado-especial-do-inss-resumo-simplificado-para-advogados/1677337874>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Tipos de filiação. **GOV**, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/tipos-de-filiacao>. Acesso em: 07 nov. 2023.